

:: Ano III – Número 54 :: NOVEMBRO DE 2007 ::

 O acórdão, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdão Selecionado
2. Artigos
3. Notícias
4. Indicações de Leitura
5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdão Selecionado

Ação monitória. Contribuição sindical. Recurso interposto por sindicato. Não-conhecimento. Deserção. Agravo de instrumento. Isenção de custas. Inaplicabilidade dos privilégios da Fazenda Pública às entidades sindicais. "Estado de necessidade" não-demonstrado a ensejar a gratuidade da Justiça. Indeferimento da reabertura de prazo para recolhimento das custas. Arts. 606, § 2º, e 789, § 1º, da CLT; art. 511 do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00347-2007-002-04-01-0 AI. Publicação em 30.10.2007).....

06

[▲ volta ao sumário](#)

2. Artigos

- 2.1. "O Caráter Instrumental do Processo do Trabalho e as Recentes Alterações Legislativas".
SEVERO, Valdete Souto. 10
- 2.2. "O Papel do Mediador".
ALMEIDA, Denise Coelho de. 16
- 2.3. "Arbitragem nos Dissídios Individuais Trabalhistas".
ALMEIDA, Denise Coelho de. 18

[▲ volta ao sumário](#)

3. Notícias

3.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

3.1.1. Informativo nº 486. Brasília, 29 a 31 de outubro de 2007.

PLENÁRIO

RCL: conflito trabalhista e competência..... 21

3.1.2 Sindicatos paraenses querem que justiça comum julgue processo envolvendo servidores temporários.

Veiculada em 13.11.2007..... 21

3.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

3.2.1. Informativo nº 337. Período: 22 a 26 de outubro de 2007.

SEGUNDA SEÇÃO

- Competência. Justiça federal. Execução. Sentença. Empresa pública..... 22
- Competência. Indenização. Herdeiros. Acidente de Trabalho. Justiça Comum..... 22
- Competência. Justiça do Trabalho. Complementação. Aposentadoria..... 22
- CC. Justiça Comum Estadual. Empreitada. 23

3.2.2. Informativo nº 338. Período: 29 de outubro a 9 de novembro 2007.

CORTE ESPECIAL

- Súmula n. 344-STJ. 23
- Súmula n. 345-STJ. 23
- Citação Postal. Pessoa Jurídica. Validade. Assinatura. Preposto. 23

SEGUNDA TURMA

- Execução Fiscal. Redirecionamento. Dissolução Irregular. Sociedade..... 23

3.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

- 3.3.1. Erros e falta de cuidados levam à extinção de processos.
Veiculada em 31.10.2007. 24
- 3.3.2. JT considera deserto depósito recursal efetuado por empresa diversa.
Veiculada em 31.10.2007. 24
- 3.3.3. Ações com pedidos diferentes não interrompem prescrição (RR-2.113/1996-021-01-00.6).
Veiculada em 31.10.2007. 24
- 3.3.4. SDI-1 rejeita estabilidade por acidente de trabalho durante contrato de experiência (E-RR-512/2004-003-17-00.4).
Veiculada em 05.11.2007. 24
- 3.3.5. Erros e descuidos levam à extinção de processos.
Veiculada em 06.11.2007. 26
- 3.3.6. Brasil Telecom perde ação por usar informação sem cunho oficial (A-E-ED-RR-725.759/2001.0).
Veiculada em 06.11.2007. 27
- 3.3.7. Acordo coletivo não pode limitar pagamento de horas itinerantes (AIRR-51.019/2004-025-09-40.8).
Veiculada em 08.11.2007. 28
- 3.3.8. Empregados do BB em Franca (SP) perdem equiparação com Banco Central (AR-177.295/2006-000-00-00.9).
Veiculada em 09.11.2007. 29
- 3.3.9. Treinamento dá direito a receber diferença salarial por desvio de função (RR-427/1999-007-17-00.3).
Veiculada em 09.11.2007. 30
- 3.3.10. TST julga mais um caso de “venda de carimbo” da Brasil Telecom (E-ED-RR 30414/2002-900-09-00.8).
Veiculada em 09.11.2007. 30
- 3.3.11. Demissões na ECT: TST publica alteração da OJ 247.
Veiculada em 13.11.2007 30

3.3.12. Participação nos lucros: acordo coletivo não pode flexibilizar pagamento (RR-1480/2003-464-02-00.8). <i>Veiculada em 14.11.2007</i>	31
3.3.13. Validade de acordo coletivo não depende de depósito no MTE (E-ED-RR-563420/1999.3). <i>Veiculada em 14.11.2007</i>	32
3.3.14. Exposição a substâncias radioativas garante adicional de periculosidade (RR-823-2002-012-04-00.3). <i>Veiculada em 14.11.2007</i>	33
3.3.15. Horas extras: declaração prevalece a registros de ponto invariáveis (RR-1.203/2002-006-18-40.8). <i>Veiculada em 16.11.2007</i>	34
3.4. Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - AMATRA IV (www.amatra4.org.br).	
Serviços devem ser julgados pela Justiça comum (fonte: Valor Econômico). <i>Veiculada em 14.11.2007</i>	34

▲ [volta ao sumário](#)

4. Indicações de Leitura

4.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 286. Outubro de 2007.

4.1.1. "Assédio Sexual na Relação de Emprego". FELKER, Waleska Kurtz.	36
4.1.2. "Cidadania, Relações de Gênero e Relações de Trabalho". BARROS, Alice Monteiro.	36
4.1.3. "Dissídio Coletivo e Coisa Julgada: Existência e Relativização (Limitação no Tempo)". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	36
4.1.4. "Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho". EÇA, Vitor Salino de Moura.	36

4.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 220. Outubro de 2007.

4.2.1. "AIDS no Local de Trabalho - Um Enfoque de Direito Internacional e Comparado". BARROS, Alice Monteiro de.	36
4.2.2. "Breves Considerações sobre a Lei Complementar nº 123/2006 e a Figura do Preposto na Justiça do Trabalho". TRIERWEILER, Gustavo F.	36
4.2.3. "Dano Moral". AROUCA, José Carlos.	36
4.2.4. "Dispensa do Doente de AIDS e Reintegração". MARTINS, Sergio Pinto.	36
4.2.5. "Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça". SENA, Adriana Goulart de.	36

4.3. Disponíveis na Internet.

4.3.1. "As reformas processuais e o processo do trabalho". CHAVES, Luciano Athayde.	37
4.3.2. "Breves considerações acerca da nova execução provisória da sentença no Código de Processo Civil". PIRES, Jorge Antônio Cheim.	37
4.3.3. "Contrato de facção". Fundamentos da responsabilidade da contratante por créditos trabalhistas dos empregados da contratada". KROST, Oscar.	37
4.3.4. "Igualdade salarial e regras de proteção ao salário". ROCHA, Andréa Presas.	37
4.3.5. "O Brasil, a prática de atos anti-sindicais e a OIT". Silva. Cláudio Santos da.	37
4.3.6. "Um velho problema para uma nova Justiça. Alguns apontamentos sobre a experiência da Vara de São Félix do Araguaia no combate ao trabalho escravo". CESÁRIO, João Humberto.	37

▲ volta ao sumário

5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

<i>Errar é humano, mas...</i>	38
-------------------------------------	----

▲ volta ao sumário

1. Acórdão Selecionado

Ação monitória. Contribuição sindical. Recurso interposto por sindicato. Não-conhecimento. Deserção. Agravo de instrumento. Isenção de custas. Inaplicabilidade dos privilégios da Fazenda Pública às entidades sindicais. "Estado de necessidade" não-demonstrado a ensejar a gratuidade da Justiça. Indeferimento da reabertura de prazo para recolhimento das custas. Arts. 606, § 2º, e 789, § 1º, da CLT; art. 511 do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00347-2007-002-04-01-0 AI. Publicação em 30.10.2007).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO-RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO MONITÓRIA – ENTIDADE SINDICAL – NÃO-CONHECIMENTO. 1. A isenção prevista no art. 606, § 2º, da CLT é fruto de contexto histórico em que imperava o atrelamento dos sindicatos ao Estado. Em face de sua condição de verdadeiros entes paraestatais de colaboração, bem como da necessidade de outorga de autorização estatal para sua criação, eram-lhes assegurados privilégios da Fazenda Pública que, no contexto atual, merecem interpretação restritiva. Direito a isenção de recolhimento de custas que não se acolhe. 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça, independentemente de o requerente ser pessoa física ou jurídica, necessita de comprovação da insuficiência de recursos, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Não concedida a isenção das custas, o seu não-recolhimento implica deserção do apelo. Inobservado um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Aplicação dos artigos 511 do CPC e 789, § 1º, da CLT. Recurso não-conhecido.

(...)

VOTO DO RELATOR:

A autora, ao interpor o recurso ordinário a que visa destrancar, não comprovou o recolhimento das custas processuais, requerendo, entretanto, que lhe fossem concedidos os privilégios da Fazenda Pública, nos termos do § 2º do art. 606 da CLT c/c art. 790-A da CLT. O Juízo de origem não recebeu o recurso, por deserto (despacho retratado na cópia da fl. 54).

A previsão do art. 606, § 2º, da CLT – concessão aos sindicatos dos privilégios da Fazenda Pública – é fruto de contexto histórico em que imperava o atrelamento dos sindicatos ao Estado. Em face de sua condição de verdadeiros entes paraestatais de colaboração, bem como da necessidade de outorga de autorização do Estado para sua criação, aos sindicatos eram assegurados os privilégios da Fazenda Pública.

Com o advento da Constituição da República de 1988, os sindicatos passaram a ter indubitável natureza de pessoa jurídica de direito privado, porquanto o art. 8º, I, expressamente dispõe que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”. Em que pese o novo sistema jurídico não contemple liberdade sindical plena – porquanto manteve a organização por categoria e o sistema confederativo – no que diz respeito à criação dos sindicatos certa é a existência de plena autonomia.

Conseqüência dessa liberdade de criação dos sindicatos e da sua atual condição de pessoa jurídica de direito privado por excelência é a interpretação restritiva do parágrafo 2º do art. 606 da CLT. Os privilégios da Fazenda Pública eram estendidos a ente paraestatal de colaboração que não mais existe no atual sistema sindical brasileiro. Há jurisprudência a corroborar esta tese:

"Agravo de instrumento. Exigibilidade do recolhimento da Taxa Judiciária do Estado prevista na Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, em ação monitória de iniciativa da entidade sindical. 1. Diante da privatização dos sindicatos, incabível a invocação dos artigos 606, parágrafo 2º da CLT e 39 da Lei nº 6.830/80. 2. A concessão da isenção é da competência exclusiva do ente federativo responsável pela prestação de serviço público. 3. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 413.050-5/2-00, acórdão da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10/05/05, Relator Desembargador DEMÓSTENES BRAGA).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - SINDICATO - TAXA JUDICIÁRIA E PORTE DE REMESSA E RETORNO - EXIGIBILIDADE - LEGALIDADE - Com o advento da novel Carta Magna, os sindicatos deixaram de ser tutelados pelo Estado, tanto que para sua criação, ressalvado o registro no órgão competente, é vedada autorização, ainda que a lei, ao arripio de mandamento constitucional, venha exigí-la, passando a serem enquadrados como pessoas jurídicas de direito privado - Benesse indeferida - Inteligência da CF/1988, art. 8º, inciso I - Decisão mantida - Recurso desprovido."

(AI 409.431-5/7-00, acórdão da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 09/06/05, Relator Desembargador XAVIER DE AQUINO).

Cabe ressaltar que o parágrafo 2º do art. 606 da CLT trata de isenção para fins de cobrança judicial mediante ação executiva. Não sendo mais viável o ajuizamento de ação executiva - pois que não mais é expedida a certidão acerca das contribuições pelo Ministério do Trabalho - a entidade sindical continua com o direito de exigir as contribuições sindicais por meio de outras medidas judiciais - ação monitória ou ação ordinária, mas, no uso dessas, não faz jus à isenção. A interpretação literal, no aspecto, está amparada no art. 111, II, do CTN, segundo o qual *"interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... II - outorga de isenção"*. Nessa linha, também, há jurisprudência atual:

"Ação monitória - Cobrança de contribuição sindical por entidade de direito privado - Isenção de taxas e emolumentos - Impossibilidade - Matéria que deve ser objeto de previsão expressa, descabendo interpretação extensiva - Art. 606, II, da CLT e art. 39, da Lei 6.830/80 aplicam-se apenas às execuções - recurso improvido."

(AI 411.449-5/9-00, acórdão da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11/05/05, Relator Desembargador MAURÍCIO FERREIRA LEITE).

[◀ volta ao índice](#)

"ISENÇÃO PRÉVIA DE CUSTAS. SINDICATO. AÇÃO MONITÓRIA. NATUREZA COGNITIVA. HIPÓTESE EM QUE O ART. 606, § 2º, DA CLT APENAS PERMITE A EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA PARA AÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INAPLICÁVEL O ART. 27 DO CPC EM RAZÃO DE SUA MAIOR ABRANGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO."

(AI 409.365-5/5-00, acórdão da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 31/05/05, Relator Desembargador Oscarlino Moeller).

"PRELIMINARMENTE. DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO-AUTORA. DESERÇÃO. Hipótese em que inviável conhecer do recurso ordinário interposto pela autora da ação monitória, porquanto deserto, haja vista não ter a parte anexado aos autos a guia hábil a comprovar o regular pagamento das custas processuais fixadas em audiência. Caso em que, a despeito da norma do parágrafo 2º do artigo 606 da CLT, não se concede à Federação-autora o privilégio da Fazenda Pública relativamente à isenção de custas, uma vez que a hipótese não é de ação executiva fundada em certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, mas trata-se de ação monitória que busca a cobrança judicial de contribuição sindical."

(RO-00358-2007-014-04-00-8, Acórdão da 7ª Turma do TRT da 4ª Região, DJ 25/07/2007, Rel. Juíza Dionéia Amaral Silveira).

Por fim, quanto à gratuidade da Justiça requerida com base na Lei nº 1.060/50, artigo 4º, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 resulta inquestionável a aplicação da referida legislação no âmbito da Justiça do Trabalho. Com efeito, é inimaginável cogitar de monopólio sindical para obtenção do benefício quando não se trata, sequer, de empregado, quanto mais de sindicalizado. Entendimento contrário implicaria afronta ao disposto no artigo 5º, *caput*, da Lei Maior.

Por outro lado, considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, combinado com o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, a concessão de assistência judiciária

gratuita independe de o requerente ser pessoa física ou jurídica, empregado ou empregador. Entretanto, em se tratando de pessoa jurídica, há necessidade da efetiva comprovação da insuficiência econômica, como demonstra a melhor jurisprudência:

"O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as pessoas jurídicas, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, têm de comprovar a insuficiência de recursos, sendo irrelevante o fato de elas terem ou não fins lucrativos (STF, RE 426.450) - Citação do Juiz João Pedro Silvestrin no acórdão lavrado nos autos do agravo de petição nº 00427-2001-241-04-010-AP, publicado no Diário da Justiça de 30/01/2006);

"O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita, e não se excluiu dessas hipóteses a natureza, se com ou sem fins lucrativos. O importante é que a todos é dado o acesso à Justiça, e se, eventualmente, a incapacidade financeira concretamente reconhecida constituir obstáculo, a gratuidade há de ser concedida, independentemente de ser a beneficiária pessoa física ou jurídica, bem assim da natureza desta última em razão do seu objetivo social, se com ou sem fins lucrativos. Apenas que também exige a jurisprudência que haja a efetiva demonstração do estado de necessidade, não bastando para as pessoas jurídicas a mera alegação nesse sentido" (Corte Especial, EREsp n. 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22.09.2003; Corte Especial, EREsp n. 321.997/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 16.08.2004; 4ª Turma, REsp n. 556.081/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 28.03.2005);

[◀ volta ao índice](#)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0054311-9. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

**I - "A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade."
(REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169).**

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Resp 738935 / PB; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0054311-9. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 19.12.2005 p. 254);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. O benefício da gratuidade, embora dirigido à pessoa física, pode ser estendido à pessoa jurídica quando houver prova ou início de prova da alegada dificuldade financeira. No caso, demonstrada a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas. Os documentos acostados demonstram a sua condição de necessitada. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70014051320, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 16/01/2006);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. É cabível a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, em casos excepcionais, quando demonstradas dificuldades financeiras suficientes para suportar as custas processuais. No caso concreto, deixando a agravante de demonstrar o alegado, deve ser negado provimento ao agravo. Decisão monocrática. Recurso improvido. (Agravo de

Instrumento Nº 70013537451, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 23/11/2005);

No caso, a Federação-recorrente não logrou demonstrar o "estado de necessidade" a fim de possibilitar o deferimento da gratuidade da justiça, não bastando para tanto mera alegação nas razões de recurso. Necessária é a efetiva prova da insuficiência econômica, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, incabível a aplicação, por analogia, do inciso I do art. 790-A da CLT, não remanescendo nenhuma ofensa ao inciso XXXIV do art. 5º da CF/88.

Outrossim, não prospera o pedido de reabertura de prazo para recolhimento das custas porquanto estas, nos termos do § 1º do artigo 789 da CLT, devem ser recolhidas e comprovadas dentro do prazo recursal, que logicamente já expirou.

Agravo de instrumento improvido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Artigos

2.1. "O Caráter Instrumental do Processo do Trabalho e as Recentes Alterações Legislativas".

SEVERO, Valdete Souto. Juíza do Trabalho na 4ª Região.

1. A Lei 11.232/2005 e o processo do trabalho.

A Lei 11.232/2005 alterou alguns artigos relativos ao processo civil. Criou, por exemplo, o artigo 475J do CPC, segundo o qual o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, deve efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento¹.

A partir da entrada em vigor do novo texto legal, doutrina e jurisprudência trabalhistas iniciaram uma fértil discussão a propósito da aplicação desse dispositivo à execução no processo do trabalho. É apenas mais um exemplo da dificuldade que ainda temos de compreender o processo como instrumento de realização do direito material. Todos os juristas modernos militam pela efetividade das normas processuais. Entretanto, quando devem aplicar, aos casos concretos, essa premissa, acabam por esbarrar no paradigma liberal que ainda povoa nosso imaginário.

A norma contida no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal é expressão desta busca da efetividade do processo. O caráter político da alteração sofrida por esse dispositivo não o desqualifica como mais um elemento a reforçar a mudança que se pretende necessária. Qualquer iniciativa legislativa que venha ao encontro de um novo paradigma, centrado em um Estado-Juiz criador, desamarrado dos ideais de certeza e verdade, sempre deverá ser considerado.

A transposição da premissa teórica de que o processo é instrumento, para a nossa prática jurídica, revela a existência, ainda hoje, de alguns dogmas difíceis de serem superados. O artigo 475J do CPC é um ótimo exemplo disso.

2. O artigo 475J do CPC. Apenas mais um exemplo.

Muitos exemplos poderiam ser tomados, para a partir deles examinarmos as dificuldades práticas, em conferir verdadeiro caráter instrumental ao processo. Escolhemos o artigo 475J do CPC por sua atualidade e manifesta eficácia², bem como pela interessante discussão que vêm suscitando na doutrina e na jurisprudência.

Firmam-se três correntes de pensamentos. A primeira nega a aplicação do dispositivo ao processo do trabalho. A corrente intermediária entende aplicável apenas a multa de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser mantido o prazo de 48 horas para o pagamento. Por fim, existem doutrinadores que defendem a plena aplicação do instituto ao processo do trabalho.

Aqueles que negam a possibilidade de aplicação ao processo trabalhista, baseiam-se na circunstância de que a CLT tem dispositivo disciplinando a citação para pagamento³. Por sua vez, a aplicação subsidiária se dá apenas em caso de omissão, conforme artigos 769⁴ e 889⁵ da CLT.

A fonte subsidiária, para o processo de execução trabalhista, é, pois, a Lei dos Executivos Fiscais.

¹ Art. 475J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

² O dispositivo está sendo aplicado, por exemplo, na Quinta Vara do trabalho do Porto Alegre, onde atuo como Juíza Substituta (assim como em várias outras Varas da capital gaúcha) com significativo êxito no cumprimento tempestivo das obrigações trabalhistas.

³ O artigo 880 da CLT dispõe que "O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. § 2o. A citação será feita pelos oficiais de justiça".

⁴ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

⁵ Artigo 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Não havendo omissão, não há falar em aplicação subsidiária. Alertam, ainda, para o perigo de importar regras do direito comum, descaracterizando o processo do trabalho, a ponto de torná-lo irreconhecível.

Argumentam que o artigo 882⁶ da CLT expressamente confere a possibilidade de oferecer bem à penhora, nada referindo a propósito da multa. E que no processo comum o recurso contra a sentença do processo de conhecimento (apelação) tem em regra efeito suspensivo (artigo 520 do CPC). Enquanto isso, o recurso trabalhista (recurso ordinário) não tem efeito suspensivo, em face da regra geral prevista no artigo 899 da CLT. Em razão dessa diferença, apenas no processo comum teria lógica que, após a publicação do acórdão de apelação, estando em condições de ser paga, à condenação seja agregada a multa de 10% do artigo 475-J do CPC.

Nesse sentido é a opinião de Estevão Mallet, para quem "o regime da liquidação de sentença, decorrente dos artigos 475-A a 475-H, do Código de Processo Civil, embora mais simples do que o adotado pela Consolidação das Leis do trabalho, tem sua aplicação no processo trabalhista comprometida pela existência de regulamentação expressa para a matéria"⁷.

O autor admite que a previsão de multa tem por objetivo tornar menos interessante a mora do devedor, estimulando o adimplemento do débito. Admite, também, que no processo do trabalho esse estímulo se faz ainda mais necessário. Ainda assim, a aplicação do artigo 475J do CPC, para Estevão Mallet, estaria irremediavelmente obstada pelos termos do artigo 880, caput, da CLT.

A visão restritiva, porém, não é uníssona. Existem doutrinadores que acreditam possível a aplicação do artigo 475J do CPC, mas apenas quanto à multa de 10%. Argumentam no sentido de que a CLT estabelece o prazo e a forma da citação, mas é silente a propósito da multa. A aplicação de *astreinte* constitui faculdade a ser utilizada pelo Juiz, em qualquer fase do processo.

Desse modo, a multa prevista no artigo 475J do CPC constitui meio de coação ao cumprimento de uma determinação judicial. Sendo, pois, um estímulo ao adimplemento do crédito, totalmente afinada com os princípios que orientam o processo do trabalho. Ressaltam que os dois procedimentos – civil e trabalhista – são similares, sobretudo após a recente reforma. Ambos são receptivos, estruturalmente, à aplicação de multa, cuja incidência estaria condicionada ao não-pagamento no prazo de quinze dias ou de quarenta e oito horas, respectivamente.

◀ volta ao índice

Assim, a hipótese do artigo 475J do CPC seria semelhante àquela do art. 287 do CPC, quando permite a cominação de *astreinte* em antecipação de tutela, dispositivo que, após muita controvérsia por parte da doutrina, foi considerado plenamente aplicável ao processo do trabalho. Note-se, em auxílio a essa corrente de pensamento, que a fungibilidade dos meios de coerção está consagrada no art. 461, § 5º, do CPC, razão porque realmente não existe óbice à fixação da multa, pelo Juiz do Trabalho, quando da citação do devedor para pagamento.

É preciso pontuar, entretanto, que esse entendimento não significa realmente a aplicação do artigo 475J do CPC ao processo do trabalho. Se a multa pode ser aplicada pelo Juiz, a qualquer tempo, desnecessária a previsão legal, para que seja determinada a citação sob pena de multa, inclusive em patamar diverso daquele fixado no CPC.

Pois bem, vejamos então quais são os argumentos daqueles para os quais o artigo 475J do CPC deve ser integralmente aplicado à execução trabalhista. Alguns juristas esforçam-se em identificar lacuna na legislação trabalhista, a fim de justificar a aplicação do CPC na hipótese em exame. Lidam, pois, com o mesmo paradigma positivista com que trabalha a corrente que nega sua aplicação. Outros, entretanto, buscam uma visão mais ampla do direito e recorrem aos princípios para justificar seu entendimento. É o que interessa para nossa reflexão.

3. O Princípio da Proteção e o caráter instrumental do processo.

Cerne do direito do trabalho⁸, o princípio da proteção está sinalado na Constituição Federal, quando refere serem fundamentos da nossa República, a dignidade da pessoa humana e a

⁶ "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizado e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil"

⁷ MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. *Revista do Advogado*. AASP, maio/2006, pp. 197/205.

⁸ Wagner Giglio. *Direito Processual do Trabalho*. 7ª edição. São Paulo: LTr, 1993, p.104-105.

valorização social do trabalho⁹. Ou seja, o ser humano, visto em sua *dualidade*: como *indivíduo* detentor de uma dignidade que determina seja ele o centro da organização jurídica, e como *cidadão*, em sua relação com seus pares (âmbito no qual exerce sua atividade laboral).

O direito visto sob a perspectiva da Constituição Federal muda seu espectro¹⁰. E para vê-lo como instrumento de efetividade e justiça social é indispensável o exame das normas de modo comprometido com esse pacto social firmado para determinada sociedade, em determinado momento histórico¹¹.

A Constituição de um Estado, no dizer de Lênio Streck, "é um espaço garantidor das relações democráticas entre o Estado e a Sociedade"¹², de sorte que "violiar a Constituição ou deixar de cumpri-la é descumprir essa constituição do contrato social"¹³.

A ruptura da constituição representa a quebra do pacto social estabelecido justamente para tornar suportável o convívio humano. Por sua vez, a busca de justiça é uma luta constante da sociedade e é da natureza humana a produção de regras que, muitas vezes, se afiguram contraditórias. Para suprir a contradição intrínseca a qualquer sistema jurídico, os princípios se consagram como pontos norteadores do estudo jurídico. A carta social é, pois, o instrumento em que tais princípios são consolidados.

E o princípio da proteção, traduzido pela concepção constitucional dos direitos trabalhistas como direitos humanos fundamentais¹⁴, contamina esse exame instrumental do processo.

Ora, se concebemos processo como instrumento de realização do direito material - fato nitidamente observado no texto da CLT e preconizado por toda a doutrina moderna¹⁵ - temos de pensar num instrumento que seja compatível com o direito que visa a realizar. A consequência direta desse raciocínio é a compreensão de que também o processo do trabalho é informado pelo princípio tuitivo¹⁶.

[◀ volta ao índice](#)

No âmbito do direito do trabalho, a relação jurídica substancial tem caráter diferenciado. Apenas nessa espécie de relação jurídica, o objeto não se separa do sujeito. O *homem-que-trabalha* não se separa da mão-de-obra que é colocada à disposição do tomador do seu serviço. Tal circunstância faz com que as normas que informam o direito do trabalho sejam orientadas pelo princípio da proteção¹⁷. Proteção ao *trabalho humano*.

⁹ Artigo primeiro, incisos III e IV da Constituição Federal.

¹⁰ Jorge Souto Maior salienta que "a Constituição democrática, como referencial das demais normas, possibilita, portanto, que se trave uma luta ideológica pelo direito dentro do próprio direito". (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000, p. 244).

¹¹ O direito do trabalho inverte a lógica da igualdade entre as partes, tratando de modo desigual os desiguais, a fim de restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas. Assim, as normas jurídicas atinentes ao direito e ao processo do trabalho serão, todas elas, contaminadas pela perspectiva de que o trabalhador figura como parte hipossuficiente na relação de trabalho. Por consequência, deve ser protegido pela Lei.

¹² STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 214.

¹³ *Ibidem*, p.215.

¹⁴ Artigos sétimo a onze da Constituição Federal.

¹⁵ Nesse sentido, o próprio Estêvão Mallet, em outra obra, observa que o "processo que não seja efetivo e eficiente, por mais que confira ao réu amplo direito de defesa, não se harmoniza com a garantia do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição". Em consequência, "assegurar a efetividade da decisão condenatória, com a adoção de procedimento mais eficaz para cumprimento do provimento que determina o pagamento de certa soma em dinheiro, caracteriza não a negação do devido processo legal, mas, pelo contrário, um de seus mais diretos e elementares desdobramentos". (MALLETT, Estêvão. **Direito, Trabalho e Processo em Transformação**. São Paulo: LTr, 2005, p. 269). No mesmo sentido, Luiz Fux ressalta que a solução dos litígios e a busca da paz social constituem objetivos de todos e, sob ponto de vista sociológico, razão de ser do Estado de Direito (FUX, Luiz. Tutela de Segurança e Tutela da Evidência. São Paulo: Saraiva, 1996). Por fim, na síntese precisa de Ovídio Baptista: "Todo processualista deve compreender que sua tarefa mais relevante consiste em conceber técnicas capazes de darem ao direito material, de que o direito processual é instrumento, meios adequados à sua realização." (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença**, p. 283).

¹⁶ O fato de que o princípio tuitivo informa também o processo do trabalho é constatado mediante simples leitura dos dispositivos contidos na CLT. Ao lado do artigo 818, estão os artigos que estabelecem a obrigação de que o pagamento seja feito mediante recibo ou de que o empregador com mais de dez empregados mantenha registro escrito da jornada. São exemplos de situações relativas ao ônus da prova, em que a própria legislação, por que estabelecida com base no princípio da proteção, atentando para a realidade peculiar da relação jurídica que disciplina, fixa quem deva conservar os elementos que evidenciam determinado fato e, pois, quem deva prová-los em juízo.

¹⁷ Há interessante acórdão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen, que expressa tal entendimento, em que ele sublinha que: "o princípio protetivo, regra solar do direito do trabalho, na feliz expressão de Mário de La Cueva, não tem sua incidência restrita ao direito material do trabalho. Também o sistema processual trabalhista foi concebido para corrigir ou, ao menos, com os olhos postos nas distorções intrínsecas decorrentes da desigualdade material presente na relação de

A presença do princípio da proteção no processo do trabalho evidencia-se em vários momentos, inclusive no âmbito da execução. O artigo quarto da Lei 6.830-80, por exemplo, elenca um rol exemplificativo e amplo de legitimados passivos para responder à execução trabalhista. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aceita com muito mais amplitude do que no processo cível. Há vozes em defesa da possibilidade de concessão da tutela antecipada, independentemente de requerimento da parte, face à urgência própria à espécie de direito aqui examinado. Por fim, a execução deve necessariamente ser processada do modo mais eficaz, atendendo aos critérios de celeridade e efetividade.

Pois bem, o Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior refere que o cerne da questão relativa à aplicação das novas regras do processo civil ao processo trabalhista, está no exame do princípio da proteção, como fundamento para a aplicação das regras aos casos concretos¹⁸.

4. O Princípio da Proteção e o Artigo 475J do CPC.

O princípio da proteção é informado por três pressupostos: aplicação da norma mais favorável, aplicação da condição mais benéfica, e interpretação da norma, no caso concreto, de modo favorável ao trabalhador (*in dubio pro operario*)¹⁹.

A aplicação da norma mais favorável²⁰ constitui pressuposto de aplicação das normas, ou seja, critério de interpretação, que se assemelha ao princípio da razoabilidade²¹.

Em razão disso, no âmbito do direito e do processo do trabalho, não vigora o princípio da hierarquia das fontes formais do direito, como ocorre no âmbito cível. Aqui, vige o princípio da hierarquia dinâmica das fontes formais. Assim, ainda que o CPC seja o terceiro, na ordem de busca da solução jurídica para uma questão afeta à execução, por exemplo, pode ser escolhido por conter a regra que melhor se amolda aos princípios e à finalidade instrumental do processo trabalhista.

É nesse sentido que Vicente Maciel refere que "se o direito processual civil, após a reforma processual estabeleceu um processo executivo que seja mais eficaz e célere para o recebimento dos créditos, inclusive com a aplicação de sanções indiretas para forçar o cumprimento espontâneo da obrigação, essas normas não se revelam contrárias às filosofias do direito do trabalho e do direito processual do trabalho e poderão ser perfeitamente aplicadas ao caso concreto a ser julgado pelo Juiz do Trabalho"²².

[← volta ao índice](#)

No momento em que nossa Constituição Federal estabelece os direitos trabalhistas como direitos fundamentais e que concebemos o processo como instrumento para a realização de tais direitos, devemos considerar a aplicação da norma mais favorável como critério indispensável de razoabilidade. Ou seja, como um modo de equacionar a observância integral dos valores, das normas e das regras insertas em nosso ordenamento jurídico, mediante juízo de ponderação.

Luciane Amaral Correa refere que o processo constitui "instrumento de atuação da Constituição", de tal modo que o "binômio processo-constituição constitui não somente garantia de justiça, como também garantia de liberdade". Acrescenta que o objeto dessa garantia constitucional, que tem por imprescindível, deve ser "a possibilidade concreta e efetiva de obter a tutela, e não a simples reafirmação do direito à sentença".²³

trabalho, quando levadas a juízo as lesões perpetradas contra os direitos subjetivos do trabalhador".(RR 416131/1998, publicado DJ em 23/05/2003, www.tst.gov.br, acesso em 26-10-2006).

¹⁸ MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. Os Princípios do Direito e do Processo do Trabalho e suas Influências no Direito Processual Civil Reformado. In **Direito Processual do Trabalho**. Luciano Athayde Chaves (org). São Paulo: LTr, 2007, pp. 114-124.

¹⁹ Américo Plá Rodriguez observa que "poderia talvez ser dito que uma afirmação tão elementar não é exclusiva do direito do trabalho, mas própria de todos os ramos do direito. Toda a ordem jurídica se estrutura em torno de critérios de razão e de justiça, que partem da natureza da pessoa humana e buscam concretizar um ideal de justiça".(PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 393).

²⁰ A aplicação da norma mais favorável determina que o Juiz, diante de duas ou mais possibilidades de normas aplicáveis, escolha aquela que melhor atende a finalidade, a razão de existência do direito e do processo do trabalho, como ramo especial do direito.

²¹ Pois diz igualmente com a aplicação da norma ao caso concreto. Ou seja, constitui o modo pelo qual o Juiz deve "olhar" a norma e aplicá-la a hipótese *sub judice*.

²² Op. Cit.

²³ CORREA, Luciane Amaral. O princípio da proporcionalidade e a quebra do sigilo bancário e do sigilo fiscal nos processos de execução. In SARLET, Ingo Wolfgang. **A Constituição Concretizada. Construindo Pontes com o Público e o Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 191.

Aqui está o ponto em que o artigo 475J do CPC se torna exemplo da necessidade de "contaminarmos" nosso olhar com os princípios constitucionais, compreendendo-os como nortes fundantes para a aplicação das regras de processo.

A interpretação dos preceitos legais, inclusive relativos ao processo, deve ser feita à luz dos princípios constitucionais que proclamam e consagram direitos fundamentais, de modo que as normas ou teorias não de ser aplicadas sempre que [e apenas quando] condizentes com os princípios que justificam sua existência.²⁴

Em outras palavras, não devemos perder tempo examinando o conceito de lacuna ou de aplicação subsidiária, buscando eufemismos ou brechas no texto legal. Basta ampliarmos nossa visão. Acima de todas essas discussões, temos uma questão a ser resolvida. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, orientado pela Constituição Federal, como norte do ordenamento jurídico?

Se essa premissa é verdadeira, precisamos primeiro - antes de tentar encontrar respostas nas legislações ordinárias - compreender a razão de ser dessas regras. Para que servem as regras processuais?

E nesse ponto, não teremos dificuldade em encontrar respostas. Como já dissemos anteriormente, a doutrina moderna é unânime em apontar a necessidade de resgate do caráter instrumental do processo. Processo é instrumento de realização do direito material. E como instrumento, deve servir à efetividade do direito material que tutela.

No âmbito do direito do trabalho, o princípio da proteção é expressão desse caráter instrumental. Incide também sobre o processo do trabalho e determina a aplicação da norma mais favorável ao credor trabalhista.

Assim, tratando-se de duas normas sobre a mesma matéria [art. 880 da CLT e 475J do CPC] e sendo, a disposição contida no CPC, muito mais efetiva e afinada com o caráter instrumental do processo, do que aquela prevista na CLT de 1943, é de ser aplicada a disposição cível, afastando-se a aplicação do citado art. 880. Trata-se de simples materialização do princípio da proteção, quando determina a aplicação da norma mais favorável.

[◀ volta ao índice](#)

5. O que nossos olhos não vêem.

Cada vez que alterações legislativas como aquelas recentemente sofridas pelo CPC invadem nosso precioso "mundo jurídico", precisamos refletir e optar. Podemos fazê-lo com olhos voltados às regras existentes em cada seara do direito. Podemos optar por um olhar ampliado, que considere a razão de ser dessas mesmas regras jurídicas.

A questão que certamente se apresenta é a razão pela qual travamos longos debates jurídicos para justificar a aplicação ou não de determinado dispositivo legal, sem sequer tangenciar a razão de ser das coisas. As modificações no CPC são fruto de longo caminho traçado pela doutrina e pela jurisprudência na tentativa de romper com o dogma da separação de cognição e execução.

Esse dogma é fruto do racionalismo iluminista do chamado Estado Moderno, que inaugura a idéia de lei (escrita) como criadora e organizadora da comunidade²⁵. Na época, logo após a Revolução Francesa e a queda da Bastilha, com a ascensão da burguesia ao poder, era necessário que os Juizes fossem "amarrados" de tal modo que não pudessem examinar as novas leis com os olhos voltados aos interesses da nobreza. Era preciso, pois, eliminar a possibilidade de interpretação do texto legal. Nesse cenário, o documento escrito passa a representar a razão transformada em experiência²⁶.

A concepção racionalista que divide declaração e execução coloca a execução em segundo plano, como uma medida a ser oportunamente adotada, caso a "vontade suprema da Lei declarada pelo

²⁴ Não é por razão diversa, que Agostinho Ramalho Marques Neto assevera "a eficácia da norma jurídica se mede muito mais por sua adequação às proposições teóricas da ciência do direito e por sua correspondência às realidades e aspirações do meio social, do que por critérios puramente formais, como, por exemplo, a coerência lógica interna do sistema jurídico". (MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 130).

²⁵ Canotilho ressalta o distanciamento que o paradigma iluminista acaba provocando entre a Lei (como força 'criadora e conformadora da razão') e a História. Aponta os principais caracteres da construção constitucional liberal que legitimou a consolidação do poder da classe burguesa, destacando a busca da certeza do direito, o individualismo, a legiferância exacerbada e a consolidação do liberalismo econômico mediante o "mínimo de restrições aos direitos fundamentais *economicamente relevantes* (propriedade, liberdade de profissão, indústria e comércio)" (CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 107).

²⁶ Ibidem, p. 109-10.

Juiz', não valha por si mesma, não prevaleça por sua 'só-declaração'²⁷.

Para isso, é necessário um certo grau de descomprometimento com a efetividade do sistema. Atuar operando mudança no mundo dos fatos passa a constituir um propósito secundário da ciência do direito. Seu objetivo principal é legitimar o sistema, cuidando para que funcione de modo racional.

Eis a razão pela qual muitas vezes não enxergamos o óbvio. Passamos anos na faculdade de direito, aprendendo que a ciência do direito cria um mundo jurídico, diverso do mundo dos fatos. Decoramos códigos. Quase não ouvimos falar na Constituição Federal. Como juristas, somos forjados pelo paradigma liberal. Acabamos por privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, chancelando práticas que atravancam ou impedem a realização do direito.

Com isso, esquecemos a *razão de ser* do processo, qual seja, conferir eficácia à tutela jurisdicional de direitos. As regras processuais devem, pois, sempre ser avaliadas e aplicadas sob o ponto de vista do direito material posto em causa e das técnicas ofertadas pelo sistema, para resolver o litígio. O compromisso velado que a doutrina assume com a idéia de um Judiciário inerte, cuja função consiste em 'descobrir a vontade da Lei', é o que impede que o óbvio seja percebido.

6. Algumas Conclusões.

O Estado moderno não cumpriu a promessa de resolver os conflitos sociais mantendo um equilíbrio saudável para a convivência humana²⁸, mediante um sistema racional de normas e a regra do monopólio da jurisdição. Essa 'promessa não-cumprida da modernidade' revela a necessidade devolver ao processo sua verdadeira função de *instrumento de realização do direito material*.

Estamos vivendo uma fase histórica em que a necessidade de efetividade dos direitos se revela ainda mais forte. E não é possível buscá-la, apenas propugnando pela necessidade de conferir eficácia às normas, se não enfrentamos o problema quando ele realmente se apresenta.

As recentes reformas do CPC constituem ótimo exemplo dessa realidade. Embora admitamos a necessidade de tornar eficaz nossa execução; embora saibamos que o princípio da proteção informa e deve contaminar não apenas as normas jurídicas do direito do trabalho, mas também o instrumento de sua efetivação, recuamos quando examinamos uma situação pontual.

[◀ volta ao índice](#)

Trabalhamos com os argumentos do direito positivo, sem atentar para o fato singular que de existe em nosso ordenamento uma Constituição Federal que determina sejam os direitos trabalhistas examinados e aplicados como direitos humanos fundamentais. Não percebemos que as alterações do CPC visam justamente a romper [ainda que em parte] com a idéia de processo como conjunto de atos tendentes a revelar uma verdade única, a ser observada espontaneamente pelas partes.

Esquecemos que o instrumento [processo] serve apenas e na medida em que permite a realização do direito material que tutela. Não percebemos que estamos lidando com dois artigos de lei oriundos de períodos históricos diversos. As recentes alterações do CPC – repita-se – são repostas a esse movimento pela eficácia do direito material, mediante uso do processo como instrumento, rompendo com o dogma liberal.

Será verdadeira a afirmação de que precisamos de uma alteração legislativa, para que possamos aplicar as novas regras do CPC ao processo trabalhista? Ou será que temos já os instrumentos para isso, bastando apenas que deixemos nosso horizonte ser ampliado?

O artigo 475J do CPC prevê citação para pagamento, mediante pena de multa, exortando o devedor a adimplir tempestivamente seu débito. A necessidade de pagamento de um débito oriundo de decisão judicial não constitui, em regra, surpresa para o devedor. Houve já a submissão do litígio ao conjunto interminável de mecanismos de defesa. É chegada a hora de pagar a dívida.

O mecanismo do novo artigo 475J do CPC acresce a esse convite o pagamento uma penalidade em caso de não-cumprimento tempestivo. É, pois, totalmente afinado com a razão de ser do

²⁷ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2ª edição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

²⁸ Essa é a principal razão para o monopólio estatal da jurisdição: a capacidade que o Estado, como terceiro imparcial e distante, teria de resolver os conflitos sociais, evitando o uso da chamada "lei de talião". Entretanto, hoje não podemos mais duvidar de que essa missão do Estado não foi cumprida. Nossos processos são morosos (a Justiça do Trabalho é uma grata exceção no contexto geral do Poder Judiciário) e, muitas vezes, ineficazes pela demora na prestação jurisdicional.

processo – efetividade do direito. Assim, além da necessária conclusão de que o artigo 475J do CPC pode e deve ser plenamente aplicável ao processo trabalhista e de que isso representa lícita aplicação do princípio da proteção, a reflexão proposta nesse breve estudo diz com a necessidade de verdadeiramente *ampliarmos* nosso olhar.

A cada “novidade legislativa”, nos perdemos em construir teorias para afastar ou atrair a incidência das novas regras. Muitas vezes, quando assim agimos, perdemos nosso norte. Esquecemos que é a Constituição Federal quem orienta o exame e a aplicação de todo o ordenamento jurídico. E que ali, no pacto social que consolidamos há quase vinte anos, encontramos respostas simples.

O processo serve para resolver os conflitos de interesse, entregando o bem da vida à parte que demonstra a verossimilhança de suas alegações. É esse o seu sentido. Se possuímos uma norma capaz de atender a essa finalidade com melhores resultados e se estamos diante de um campo do direito orientado pelo princípio da proteção [com aplicação da norma mais favorável] não podemos simplesmente ignorar as respostas que o próprio ordenamento jurídico nos dá.

Pensar o direito, aplicando-o como meio para a resolução dos conflitos sociais [e não como um fim em si mesmo] não é uma tarefa fácil. É um desafio. Um desafio que nós, operadores jurídicos, somos convidados a enfrentar todos os dias e a cada novidade legislativa. Ampliemos então nossos olhares. Miremos nossa Constituição Federal, verdadeiro fundamento de nosso Estado Democrático.

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.2. "O Papel do Mediador".

ALMEIDA, Denise Coelho de. Advogada. Pós-graduada em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pela Universidade Federal de Sergipe.

Primeiramente, há de se fazer uma análise histórico-jurídica da mediação. Sérgio Rodrigo Martinez ilustrou bem isso:

A mediação acompanha a prática jurídica há tempos na história da humanidade, não se tratando de novidade a sua realização para a solução dos conflitos. (...) Sua primeira manifestação no Brasil decorreu das Ordenações Filipinas, depois, regulamentada nacionalmente na Carta Constitucional do Império, de 1824, a reconhecer a atuação conciliatória do Juiz de Paz ante o desenvolvimento dos processos. No Brasil contemporâneo, sua importância foi reconhecida inicialmente na reforma do Código de Processo Civil de 1994 (audiências de conciliação prévia) e igualmente na Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais.¹

É possível visualizar que a mediação não é um instituto novo, muito pelo contrário, já vem sendo aplicada há tempos. Isto demonstra o quão eficaz e bem-sucedida é sua prática. Inúmeras são as vantagens advindas pela sua utilização, como a seguir apresentar-se-á.

A mediação consubstancia-se num método extrajudicial de solução de conflitos. De uma forma mais simples e objetiva, conceitua Lília Almeida Souza como “método consensual de solução de conflitos, que visa à facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução”².

Indica-se sua utilização para os conflitos cujo relacionamento entre as partes deve ser conservado; para aqueles nos quais se verifique problemas de comunicação, inviabilizando a negociação direta; e, também, naqueles cujo sigilo seja suma importância. Assim, possibilita melhor compreensão do conflito pelas partes, a fim de que possam administrá-lo e evitar problemas futuros.

De outra forma, a mediação não terá proveitosa aplicabilidade nos seguintes casos: em que a solução independa da contribuição das partes; em não havendo representação ou boa-fé destas;

¹ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6863>>. Acesso em: 05 dez. 2006.

² SOUSA, Lília Almeida. A utilização da mediação de conflitos no processo judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199>>. Acesso em: 05 dez. 2006.

em ocorrendo acentuado desequilíbrio de poder entre estas; ou quando se referir a uma regra ou política uniforme, conforme expõe Waldo Wanderley³. Nestes casos, recomenda-se a utilização de outras vias, pois, de acordo com a situação exposta, a mediação não alcançará êxito.

É importante salientar que, afastados os casos em que não é indicada, aderir a utilização da mediação apresenta muitas vantagens, tais como: preservação da privacidade e do objeto do conflito; a continuidade e o fortalecimento do relacionamento entre as partes; a resolução rápida e eficaz do conflito; a possibilidade de submeter a outros métodos de resolução de conflitos em não havendo a composição por esta via; e, por fim, o crescimento espiritual das partes envolvidas.

1. MEDIADOR

O senso comum tende a confundir a figura do mediador com o conselheiro. São, na realidade, conceitos distintos.

O mediador é um terceiro neutro, eleito pelas partes, dotado de competência técnica, ou seja, capacitação e conhecimento básico nas áreas de psicologia, sociologia, técnicas de comunicação e administração de conflitos, entre outras áreas afins. Não decidirá o conflito no lugar das partes, sua função precípua é facilitar a negociação culminando na resolução da lide. Para tal, utilizar-se-á de técnicas para restaurar a comunicação, conduzindo diálogos, escutando anseios, formulando perguntas, orientando, mas nunca decidindo seu mérito.

O conselheiro, por sua vez, emite juízo de valor sobre a questão exposta, orientando e direcionando a resolução do conflito através de uma via por ele desenvolvida. Induzirá as partes, opinando e influenciando nas decisões a serem tomadas.

Desta maneira, a atividade do mediador baseia-se no método socrático⁴ de busca da verdade - Maiêutica -, fundamentado no diálogo, conduzindo questionamentos e discussões, direcionando a busca do que se quer saber e extraindo o conhecimento da própria mente das pessoas submetidas.

O mediador age, exatamente, melhorando ou restabelecendo o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, uma vez que somente estas, em comum acordo, podem chegar a um consenso, resolvendo a questão. Procurará, desta forma, identificar o real interesse destas, muitas vezes encobertos por mágoas e orgulho, e orientar como proceder a discussão, criando um ambiente seguro que possibilite a interação e culminando na satisfação com a resolução da lide em apreciação.

[◀ volta ao índice](#)

É importante observar que é da natureza humana fazer juízos de valor sobre as questões submetidas à sua apreciação. Todavia, cabe ao mediador não deixar que sua opinião transpareça às partes, agindo com imparcialidade e eficiência. Em sua atividade, deverá proceder com liderança e credibilidade, passando confiança aos envolvidos, apenas conduzindo a discussão para a resolução.

No uso de suas atribuições, o mediador deve, ainda, ser cauteloso quanto à aplicabilidade da mediação para o conflito, pois há direitos e assuntos que não comportam tal método de resolução de conflitos. Deve, ainda, atentar para a formalização do termo de acordo, porque constituirá um título executivo extrajudicial, possibilitando execução futura em caso de descumprimento.

Além disso, deverá o mediador observar as causas de impedimento⁵ à sua pessoa e às partes. Em sua relação, as organizações que promovem a mediação costumam prever códigos de ética que dispõem sobre todos os regramentos. Já, em relação às partes, dever-se-á comprovar a capacidade para o ato, a voluntariedade, a boa-fé, e não haver condição de desigualdade, nem descumprimento das normas adotadas pelo instituto.

2. CONCLUSÃO

As pessoas tendem a aglutinar-se em sociedades e nem sempre há acordo de idéias, pois muitas vezes têm criações diversas, foram submetidas a valores distintos ou simplesmente discordam em algum assunto. É próprio da natureza humana a ocorrência de conflitos. Assim, as querelas surgem

³ WANDERLEY, Waldo. **Curso de Mediação e Arbitragem**: Mediação. Módulo I. Brasília: MSD, 2004. p. 49 e 50.

⁴ É a técnica pela a qual se busca a verdade por meio de perguntas indutivas e questionamento das respostas.

⁵ São motivos ou circunstâncias que constituem o fundamento do pedido de afastamento, inviabilizando exercício da atividade por comprometer os fins do instituto e sua regular atuação.

e devem ser resolvidas, pois as relações precisam ser mantidas para que haja a convivência pacífica e harmônica entre todos.

A solução para estes conflitos, então, poderá ser encontrada através de um simples consenso entre as partes ou através dos métodos de resolução de conflitos, sejam judiciais ou extrajudiciais. E será, nos métodos de solução de conflitos extrajudiciais, que a encontrar-se-á a mediação.

Indubitavelmente, o mediador aproximará as partes e conduzirá, de forma urbana e elegante, a discussão. Ao tornar mais fácil a exposição de vontades reais e confronto de idéias, possibilitará maior oportunidade de consenso e manutenção das relações intersubjetivas. Sua atividade traduz-se em importante instrumento de pacificação e harmonização de relações, dignificando e educando para enfrentar os conflitos com serenidade e cooperação.

BIBLIOGRAFIA

BONFIM, Ana Paula. **Mediação e Arbitragem**. Salvador: Sebrae/BA, 2005.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. Mediação para a paz: ensino Jurídico na era medialógica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6863>>. Acesso em: 05 dez. 2006.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **A Mediação e Arbitragem no Mundo Contemporâneo**. Brasília: Edição Independente do Projeto CACB/SEBRAE, 2003.

SOUSA, Lília Almeida. A utilização da mediação de conflitos no processo judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199>>. Acesso em: 05 dez. 2006.

WANDERLEY, Waldo. **Curso de Mediação e Arbitragem: Mediação**. Módulo I. Brasília: MSD, 2004.

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2.3. "Arbitragem nos Dissídios Individuais Trabalhistas".

ALMEIDA, Denise Coelho de. Advogada. Pós-graduada em Direito Empresarial pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Pós-graduanda em Docência no Ensino Superior pela Universidade Federal de Sergipe.

Muito embora a Lei 9.037/96, Lei da Arbitragem, já tenha comemorado 11 anos de vigência, muito ainda se discute sobre sua aplicabilidade. Há muitas barreiras ainda a se transpor, muito preconceito a ser superado. Essa batalha vem aos poucos sendo vencida e a arbitragem vem se consolidando como um método de solução de conflitos extremamente eficaz.

Para Isabele Morgado, a arbitragem, consolidada na denominada "Lei Marco Maciel" (Lei 9.037/96), "é um meio alternativo de solução de conflitos, através do qual as partes elegem uma terceira pessoa, cuja decisão terá o mesmo efeito que a solução jurisdicional, pois é impositiva para as partes".⁶ Assim, trata-se de uma forma extrajudicial de resolução de conflitos, sendo aplicada somente a direitos transacionáveis, ou seja, direitos disponíveis.

Com sapiência bem explica Dayse Coelho de Almeida:

A arbitragem nos moldes brasileiros é instrumento para discussão de direitos disponíveis, eis que para os indisponíveis apenas o judiciário é competente. Essa discussão é essencial para firmar entendimento sobre a aplicabilidade da arbitragem nos conflitos individuais trabalhistas, pois a Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) expressamente diz: Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral. Parágrafo único. Resolvida a questão

⁶ MORGADO, Isabele Jacob. **A arbitragem nos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 31.

prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.⁷

Neste sentido, surgiu a dúvida sobre a aplicabilidade da arbitragem nos direitos trabalhistas individuais, face à irrenunciabilidade destes. Sérgio Pinto Martins assevera que direitos patrimoniais indisponíveis são distintos dos direitos irrenunciáveis, pois o trabalhador não renuncia direitos ao optar pela arbitragem, apenas escolhe o método de resolução de conflitos a ser utilizado para solucionar seu conflito.⁸

Rodolfo Pamplona Filho discute o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, mostrando não haver óbice à arbitragem:

Ora, em função do Princípio tradicional da Irrenunciabilidade de Direitos, há quem entenda que o Juízo Arbitral seria totalmente inaplicável às relações individuais de trabalho, o que tem encontrado respaldo nos setores mais conservadores da doutrina e jurisprudência.

Todavia, os tempos parecem estar mudando no horizonte, pois, pouco a pouco, a flexibilização dos direitos trabalhistas no plano individual, ainda que com a assistência das entidades sindicais, parece estar ganhando cada vez mais corpo.

Além das previsões constitucionais do art. 7º, incisos VI, XIII e XIV (flexibilização de direitos trabalhistas com base na negociação coletiva), a política do atual Governo Federal, com envio de projetos de reestruturação da legislação laboral, também infere que grandes transformações estão por vir, com o incentivo, cada vez maior, de formas de solução extrajudicial de conflitos, entre as quais a arbitragem se destaca.

Ademais, talvez já seja a hora de assumir, sem hipocrisias, que os direitos trabalhistas talvez não sejam tão irrenunciáveis assim, mas a própria possibilidade da conciliação judicial por valores menores do que o efetivamente devido já demonstra a real disponibilidade na prática (e com a chancela judicial!).⁹

◀ volta ao índice

Outrossim, a própria legislação pátria oferece óbice a aplicação da arbitragem. É bem verdade que a Constituição Federal (CF/88), no seu artigo 114, parágrafo 2º, autoriza apenas a arbitragem nos dissídios coletivos, por outro lado, sabe-se que ao particular é possível tudo aquilo que a lei não veda em regra. Então, partindo desta premissa, entende-se não há problema em aplicá-la aos dissídios individuais também.

Hodiernamente, há legislações que permitem o uso da arbitragem para os trabalhadores. É o caso dos trabalhadores avulsos, a Lei 8.603/93 constitui mais um reforço à idéia de que seria possível nos dissídios individuais decorrente da relação de trabalho. Também pode ser citada a lei 7.839/89, que dispõe sobre greve, estipulando que a relações obrigacionais oriundas deste período poderão ser questionadas pela via arbitral.

Ademais, cabe pontuar a recente reforma da lei de falências, Lei 11.101/05, que facultou sua utilização no tocante a conflitos resultantes da participação nos lucros ou resultados. Além destas, tem a Lei Complementar 75, que autoriza ao Ministério Público atuar como árbitro quando assim for solicitado pelas partes. Vê-se que em muitos casos, o trabalhador poderá recorrer à arbitragem por expressa previsão legal.

A arbitragem, ao ser utilizada, traz inúmeras vantagens não só para o empregador, mas também para o empregado. Diferentemente do Poder Judiciário, uma lide a esta submetida será resolvida com maior rapidez, menos burocracia e de forma sigilosa, sem publicidade. Sem contar que a sentença, proferida nesta via, não está sujeita a gama infindável de recursos ou mesmo a homologação do Judiciário, tendo *status* de título executivo extrajudicial e podendo ser executada neste último, caso reste descumprida.

⁷ ALMEIDA, Dayse Coelho de. Arbitragem na Justiça Laboral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 574, 1 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6254>>. Acesso em: 13 dez. 2006.

⁸ MARTINS, Sérgio Pintos. Arbitragem como forma de Solução de Conflitos Trabalhistas. **TAAB - Câmara de Alçada Arbitral Brasileira**, São Paulo, Jun. 2004. Disponível em: <<http://www.taab.com.br/noticia2.asp?cod=9>>. Acesso em: 07 dez. 2006.

⁹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6831>>. Acesso em: 12 dez. 2006.

É importante ter em mente que a arbitragem não impede a apreciação do Judiciário em caso de alguma irregularidade. A parte tem a faculdade de escolher utilizá-la, o que faz de livre e espontânea vontade e obedecendo aos preceitos da Lei 9.307/96, sob pena de nulidade. Desta forma, o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional constitui uma garantia fundamental, presente no artigo 5º, XXXV, CF/88, não sendo preterido.

Consoante visto, não há por que deixar de aplicar a arbitragem aos conflitos individuais trabalhistas, pois, sendo esta, conduzida nos ditames da lei, não haveria prejuízos às partes. O trabalhador, assim, não abdicaria de seus direitos ao optar por este meio, mais do que nunca estaria exercendo-os ao escolher o método de resolução de conflito e ao pleitear por esta via.

As palavras de Ives Gandra da Silva Martins ilustram bem o fenômeno arbitragem: "Criou-se processo ágil e flexível, adaptando-se às necessidades de cada caso, sem prejuízo de manutenção dos princípios básicos do contraditório e do direito à ampla defesa das partes"¹⁰. Surgiu, indubitavelmente, como uma solução à sobrecarga dos Tribunais, trazendo soluções rápidas, eficientes, justas e éticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Arbitragem na Justiça Laboral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 574, 1 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6254>>. Acesso em: 13 dez. 2006.

LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Cívio de Melo. **A arbitragem no Brasil**. Brasília: MSD, 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Dez anos da lei de arbitragem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1186, 30 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8992>>. Acesso em: 12 dez. 2006.

MARTINS, Sérgio Pintos. Arbitragem como forma de Solução de Conflitos Trabalhistas. TAAB - **Câmara de Alçada Arbitral Brasileira**, São Paulo, Jun. 2004. Disponível em: <<http://www.taab.com.br/noticia2.asp?cod=9>>. Acesso em: 07 dez. 2006.

MORGADO, Isabele Jacob. **A arbitragem nos conflitos de trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

RAMOS, Augusto Cesar. Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620>>. Acesso em: 12 dez. 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6831>>. Acesso em: 12 dez. 2006.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

¹⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Dez anos da lei de arbitragem**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1186, 30 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8992>>. Acesso em: 12 dez. 2006.

3. Notícias

3.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

3.1.1. Informativo nº 486. Brasília, 29 a 31 de outubro de 2007.

PLENÁRIO

RCL: Conflito Trabalhista e Competência

O Tribunal desproveu agravo regimental interposto contra decisão que negara seguimento a reclamação ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em que pretendia suspender reclamação trabalhista, formalizada com o objetivo de serem reconhecidos direitos trabalhistas (indenização pela dispensa no período de gestação, férias proporcionais, 13º salário proporcional, depósitos de FGTS, entre outros) de ex-empregados públicos. Alegava-se, na espécie, desrespeito à autoridade da decisão da Corte no julgamento da ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006). Considerando o fato de ter-se, no caso, envolvimento de conflitos trabalhistas, tendo em conta a causa de pedir e os pedidos específicos, ligados à existência de contrato de trabalho, reputou-se improcedente o pedido formulado, haja vista que, na ADI 3395 MC/DF, apenas se afastara interpretação do inciso I do art. 114 da CF, na redação imprimida pela EC 45/2004, que pudesse implicar reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para examinar conflitos concernentes a regime especial de caráter jurídico-administrativo.

Rcl 5366 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 29.10.2007. (RCL-5366)

3.1.2 Sindicatos paraenses querem que justiça comum julgue processo envolvendo servidores temporários.

Veiculada em 13.11.2007

O ministro Joaquim Barbosa é relator da Reclamação (RCL) 5631, em que quatro sindicatos de trabalhadores do estado do Pará questionam no Supremo Tribunal Federal (STF) a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar uma Ação Civil Pública que envolve mais de 20 mil servidores estaduais contratados temporariamente. Para essas entidades, o fato da ação tramitar na 13ª Vara do Trabalho de Belém contraria o que foi decidido liminarmente pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, quando a Corte teria entendido que cabe à justiça comum processar ações sobre servidores temporários.

Ação civil pública

Os autores da ação são o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (Sintep), o Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Sepub), o Sindicato dos Servidores Públicos da Fundação e em Entidades Assistenciais e Culturais do Estado do Pará (Sindfepa) e o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública no Estado do Pará (Sindsaúde). Eles relatam que o processo, ajuizado na justiça trabalhista pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pediu a demissão de todos os servidores públicos temporários admitidos no estado do Pará após a promulgação da Constituição de 1988.

O juiz atendeu o pedido, determinando a demissão dos servidores temporários, mas não condenou nenhum dos governantes estaduais citados – Jader Barbalho, Carlos Santos, Almir Gabriel e Simão Janene. De acordo com os autos, para que não houvesse demissão imediata dos mais de 20 mil servidores de uma única vez, o MPT e o estado do Pará firmaram acordo para que as demissões fossem gradativas, até 31 de dezembro de 2007.

Contudo, afirmam os advogados das entidades, ao analisar o pedido de liminar na ADI 3395, o Plenário do STF decidiu que não cabe à Justiça do Trabalho julgar questões que envolvam servidores públicos regidos por contratos temporários. Assim, lembrando que a permanência desta ação civil pública em tramitação na justiça trabalhista paraense acarretará a demissão desse contingente, com danos irreparáveis ao estado e aos servidores, os sindicatos pedem liminarmente

a suspensão da ação civil pública. E que, no mérito, o STF determine à juíza da 13ª Vara do Trabalho de Belém que – cumprindo a decisão do STF na ADI 3395, declare a nulidade de todos os atos tomados no curso desta ação.

3.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.gov.br).

3.2.1. Informativo nº 337. Período: 22 a 26 de outubro de 2007.

SEGUNDA SEÇÃO

Competência. Justiça federal. Execução. Sentença. Empresa pública.

O cerne da questão está em definir qual a Justiça – Federal ou trabalhista – é a competente para prosseguir na execução da sentença proferida pelo juízo federal, que fixou valores indenizatórios devidos pela empresa pública ao ex-empregado, em razão de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, isto é, sem que fosse apurada a falta grave, tal qual alegada pela autora do inquérito. Saliou a Min. Relatora que, verificada a competência originária da Justiça Federal para o processamento e julgamento do inquérito que busca a apuração de falta grave, pela incidência do art. 125, I, da CF/1967 e respectiva EC n. 1/1969, vigente à época, além do art. 27, § 10, do ADCT da CF/1988, deve-se, agora, estabelecer a competência para o prosseguimento da execução da respectiva sentença. Por certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal já estabeleceu, nos termos do art. 575, II, do CPC, a competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição para processar a execução fundada em título judicial. Por fim, entendeu a Min. Relatora que o advento da EC n. 45/2004 não tem o condão de modificar a competência da Justiça Federal para prosseguir na execução de título judicial dela oriundo. Assim, a Seção, ao prosseguir o julgamento, conheceu do conflito e declarou competente o juízo federal suscitado. Precedentes citados: CC 54.442-SP, DJ 8/5/2006; Rcl 1.356-RJ, DJ 26/4/2004, e CC 35.933-RS, DJ 20/10/2003. CC 74.531-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2007.

[◀ volta ao índice](#)

Competência. Indenização. Herdeiros. Acidente De Trabalho. Justiça Comum.

Compete à Justiça estadual julgar pedido de indenização por danos materiais e morais, formulado em nome próprio por parentes de empregado morto em acidente de trabalho. No entanto a competência é da Justiça Federal sempre que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal integrar a relação processual na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, primeira parte, CF/1988). A expressão "acidentes de trabalho", contida na parte final do art. 109, I, da CF/1988, refere-se às chamadas ações acidentárias, ou seja, as ações em que se pleiteia indenização relativa a dano sofrido por empregado em acidente de trabalho. Com esse entendimento, a Seção declarou competente a Justiça Federal. Precedentes citados do STF: CC 7.204-MG, DJ 9/12/2005; do STJ: CC 58.982-SP, DJ 25/6/2007; CC 57.884-SP, DJ 9/4/2007; CC 54.210-RO, DJ 12/12/2005, e CC 40.618-MS, DJ 5/12/2003. CC 87.077-MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/10/2007.

Competência. Justiça do Trabalho. Complementação. Aposentadoria.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão que confirmou a declinação da competência em favor da Justiça trabalhista na ação em que aposentados pleiteiam o pagamento de diferenças devidas pelo banco empregador. Alegam que, a despeito de exigir-se do ex-empregador a prestação objeto dos autos, a relação não é de cunho trabalhista porquanto paga a título de complementação de aposentadoria, instituída sem contrapartida financeira nos termos da Port. n. 966/1947. Porém o Min. Relator ressaltou que a edição da Port. n. 966/1947, resultante de acordo com a Confederação dos Bancários, representa aditamento ao contrato de trabalho, criando encargo para o empregador, com efeitos previstos para depois da aposentação. Para que se acolhesse a tese dos agravantes, necessário ainda seria, por ficção jurídica, converter o empregador em entidade de previdência privada, o que não se tem por factível, porquanto desvirtuaria a relação entre as partes, que não é

simplesmente contratual, mas trabalhista. AgRg no REsp 937.170-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/10/2007.

CC. Justiça Comum Estadual. Empreitada.

A Seção conheceu o conflito e declarou competente a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da comarca, o suscitado, ao argumento de que, mesmo antes da EC n. 45/2004, a Segunda Seção deste Superior Tribunal já havia decidido que compete às varas do trabalho conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice (CLT, art. 652, a, III). Como a mencionada emenda constitucional veio para ampliar, não para reduzir a competência da Justiça obreira, não há razão que justifique seja alterado tal entendimento. Assim, se o contrato de empreitada não se enquadra na norma exceptiva do artigo acima mencionado, a competência continua a ser da Justiça comum estadual. Compete ao juízo do Trabalho decidir se o contrato de empreitada envolve ou não empreiteiro "operário ou artífice", a justificar a competência da Justiça Especializada. Assim, o empreiteiro, pessoa física, que contrata ajudantes para executar o serviço, transforma-se em tomador de serviços ou empregador, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda envolvendo ele, empreiteiro, e quem o contratou. Precedente citado: CC 32.433-MA, DJ 29/10/2001. CC 89.171-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/10/2007.

3.2.2. Informativo nº 338. Período: 29 de outubro a 9 de novembro 2007

CORTE ESPECIAL

Súmula n. 344-STJ.

A Corte Especial, em 7 de novembro de 2007, aprovou o seguinte verbete de súmula: A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

[◀ volta ao índice](#)

Súmula n. 345-STJ.

A Corte Especial, em 7 de novembro de 2007, aprovou o seguinte verbete de súmula: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Citação Postal. Pessoa Jurídica. Validade. Assinatura. Preposto.

A citação de pessoa jurídica pela via postal é válida quando realizada no endereço da ré e recebido o aviso registrado por simples empregado. Desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Assim, a Corte Especial conheceu e acolheu os embargos de divergência. Precedentes citados: REsp 582.005-BA, DJ 5/4/2004, e REsp 259.283-MG, DJ 11/9/2000. EREsp 249.771-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgados em 7/11/2007.

SEGUNDA TURMA

Execução Fiscal. Redirecionamento. Dissolução Irregular. Sociedade.

O fechamento da empresa sem baixa na junta comercial constitui indício de que o estabelecimento comercial encerrou suas atividades de forma irregular. O comerciante tem obrigação de atualizar o seu registro cadastral nos órgãos competentes. Assim, tal circunstância autoriza a Fazenda a redirecionar a execução contra os sócios e administradores. Precedentes citados: EREsp 716.412-PR, REsp 839.684-SE, DJ 30/8/2006, e REsp 750.335-PR, DJ 10/4/2006. REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007.

3.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.gov.br).

3.3.1. Erros e falta de cuidados levam à extinção de processos.

Veiculada em 31.10.2007.

É comum, na Justiça do Trabalho, a ocorrência de decisões que levam à extinção do processo sem resolução do mérito, por não terem sido observadas determinadas formalidades que constituem requisitos essenciais para o julgamento de ações e recursos. Entre os casos habituais, estão a ausência de cópias autenticadas, cópias ilegíveis e até a falta de assinatura em documentos. Esses casos configuram ausência dos chamados “pressupostos extrínsecos de admissibilidade”. Traduzindo: não foram atendidas as exigências legais para a aceitação do processo.

Há as ocorrências que levam o juiz a declarar a deserção do recurso. Todas se relacionam ao recolhimento da taxa recursal ou das custas judiciais exigidas por lei: ausência de comprovação, preenchimento incorreto das guias, falta de autenticação bancária, depósitos com valores insuficientes ou, simplesmente, o não-pagamento.

Outra ocorrência – também muito comum – são as chamadas irregularidades de representação processual. Enquadram-se nessa categoria a falta de assinatura nas procurações, o substabelecimento sem os devidos poderes para isto e até mesmo a ausência da procuração no processo – ou a ausência de assinatura (documento apócrifo).

Embora possam parecer insignificantes para os leigos, essas situações são muito frequentes em processos trabalhistas e, o que é mais grave, esses “detalhes” são suficientes para frustrar de vez expectativas em torno de valores financeiros consideráveis. Um dos casos mais notórios de deserção foi publicado recentemente no site de notícias do TST: o recurso foi extinto em função de o depósito recursal ter sido recolhido em valor três centavos abaixo do estipulado.

Muitas vezes, porém, é possível reverter o não-conhecimento (rejeição) do recurso em função de ocorrências relacionadas ao recolhimento de depósito recursal ou de custas processuais. Em decisão recente (AG-AIRR-814.628/2001.2), a Terceira Turma decidiu afastar a deserção do processo, declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas). Em seu voto, aprovado por unanimidade, a ministra Maria Cristina Peduzzi considerou que o recolhimento das custas processuais, a despeito de ter sido efetuado sob código incorreto e em guia inadequada, atingiu sua finalidade, pois foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18 do TST.

[← volta ao índice](#)

Em outra decisão (ROMS-1325/2006-15-00.1) a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST, ao apreciar recurso ordinário em mandado de segurança, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito. O relator da matéria, ministro José Simpliciano Fernandes, considerou que a ausência de autenticação em todas as cópias do mandado de segurança – inclusive a cópia do ato tido como ilegal – equivale à inexistência dessas peças nos autos, independentemente de impugnação da parte contrária. O ministro ressaltou que no mandado de segurança, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no artigo 830 da CLT.

3.3.2. JT considera deserto depósito recursal efetuado por empresa diversa.

Veiculada em 31.10.2007.

A Comercial Gerdau Ltda. teve um recurso de embargos negado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho porque não recolheu os valores das custas do processo de acordo com a exigência legal. A empresa havia alegado que a guia de depósito recursal fora preenchida em nome de outra empresa, a incorporadora Gerdau S. A.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que anteriormente havia julgado o recurso de revista da empresa, manteve a deserção (rejeição de um recurso por falta de pagamento das custas) declarada pelo Tribunal Regional da 2ª Região (SP), e considerou inovatória (levantamento de tema ainda não abordado no processo) a informação de que a guia de recolhimento estava em

nome de outra empresa, porque não fora mencionada no recurso. O acórdão da Turma esclareceu que a guia do depósito preenchida pela empresa carece de "eficácia para viabilizar o conhecimento do recurso, uma vez que o ônus compete à parte que está em juízo".

Não concordando com a decisão, a empresa recorreu à SDI-1 do TST, que confirmou que a tese de que o depósito recursal foi recolhido pela incorporadora da empresa era inovatória, e não fora deduzida nas razões da revista. A relatora dos embargos em recurso de revista, ministra Maria Cristina Peduzzi, esclareceu que a simples leitura do recurso permite observar que a empresa não impugnou a mencionada incorreção no recolhimento do depósito recursal, "insurgindo-se, tão-somente, quanto à irregularidade na comprovação do pagamento das custas (DARF)".

A SDI-1 considerou o julgamento correto e manteve a decisão da Turma, votando unanimemente pelo não-conhecimento dos embargos.

3.3.3. Ações com pedidos diferentes não interrompem prescrição (RR-2.113/1996-021-01-00.6).

Veiculada em 31.10.2007.

Por considerar inexistente a identidade de pedidos entre duas ações propostas por um trabalhador, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho concluiu que não houve a interrupção de prescrição (perda do prazo para ajuizar ação). Com isso, o segurança perdeu a possibilidade de obter o vínculo empregatício com a Comunicação Contemporânea Ltda.

Com base na Súmula nº 268 do TST, que orienta juízes a determinar a interrupção de prescrição somente em relação a pedidos idênticos, o voto do ministro Horácio de Senna Pires, relator do recurso de revista, foi decisivo. A Sexta Turma reformou o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN) e declarou a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo.

O segurança iniciou suas atividades na empresa em 17 de abril de 1990. Disse que a empresa não assinou sua carteira de trabalho e nunca recebeu décimo terceiro salário, vale-transporte e nem foram feitos depósitos de FGTS. Segundo a inicial, trabalhava das 7h às 19h, sem intervalo de almoço, de segunda a domingo, em dias alternados, sem receber horas extras. Seu último salário foi de R\$ 280,00. Em agosto de 1994, foi dispensado.

O trabalhador ajuizou reclamatória trabalhista contra a empregadora (MJ Carvalho Consultoria Desportiva de Segurança de Transportes e de Conservação Ltda.) e a controladora do grupo econômico (Comunicação Contemporânea Ltda.) em maio de 1996. Pediu o reconhecimento de vínculo com a primeira empresa e a condenação solidária da segunda no pagamento das verbas contratuais e rescisórias não satisfeitas.

[← volta ao índice](#)

No entanto, por não ter sido encontrada a MJ Carvalho, o segurança desistiu da primeira ação e ajuizou outra reclamatória, em novembro de 1996, desta vez somente contra a Comunicação Contemporânea Ltda., pedindo vínculo de emprego, e o pagamento das verbas devidas.

No primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes. A empresa recorreu ao TRT da 21ª Região (RN) alegando prescrição, que, segundo ela, teria ocorrido em agosto de 1996. O trabalhador interpôs a segunda ação em 28 de novembro de 1996, portanto, fora do prazo.

O TRT entendeu que a Comunicação Contemporânea pretendeu se valer de empresa fantasma para fugir das obrigações trabalhistas e declarou apenas a prescrição quinquenal, considerando prescritas as parcelas anteriores a 28 de novembro de 1991. A empregadora recorreu ao TST procurando provar que não havia interrupção do prazo devido à primeira ação e obteve êxito.

3.3.4. SDI-1 rejeita estabilidade por acidente de trabalho durante contrato de experiência (E-RR-512/2004-003-17-00.4).

Veiculada em 05.11.2007.

Incompatível a garantia de emprego nas contratações a prazo, principalmente de experiência. Em embargos de trabalhador, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho considerou que a estabilidade acidentária pressupõe a proteção da continuidade do vínculo apenas em contratos por tempo indeterminado.

O entendimento não foi unânime, mas por maioria, e levanta uma questão que deve ser discutida com frequência daqui em diante. A SDI-1 manteve o posicionamento da Sexta Turma, que já havia afastado a estabilidade, ao julgar recurso de revista da MV Distribuidora Ltda.

A empresa contratou vendedor em agosto de 2003, com o salário de R\$ 272,00, por contrato de experiência de noventa dias, com término previsto para 9 de novembro de 2003. Em 11 de setembro, o vendedor sofreu acidente de trabalho. A empresa emitiu a comunicação do acidente (CAT) e o trabalhador ficou afastado do serviço, recebendo o auxílio-doença da Previdência Social até 24 de março de 2004.

Na CAT consta que o acidente ocorreu em um cruzamento, quando o funcionário avançou o sinal vermelho e ocasionou uma colisão com outro veículo. O empregado retornou ao trabalho e, oito dias depois, foi dispensado. Ao ajuizar reclamatória trabalhista, pediu a reintegração ao emprego, por considerar que tinha direito à estabilidade acidentária provisória no emprego, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, pelo período de doze meses.

A estabilidade provisória decorrente de doença do trabalho, concedida ao vendedor pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) e mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), foi excluída pela Sexta Turma do TST. A SDI-1, que manteve o posicionamento da Turma, aprovou por maioria o voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator dos embargos.

O relator ressaltou que o contrato de trabalho por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado pelo simples fato de o empregado sofrer acidente de trabalho quando de sua vigência. Não se pode falar na estabilidade acidentária a que alude o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, salvo se assim estiver acordado entre as partes, o que não é a hipótese dos autos.

[← volta ao índice](#)

3.3.5. Erros e descuidos levam à extinção de processos.

Veiculada em 06.11.2007.

É comum, na Justiça do Trabalho, a ocorrência de decisões que levam à extinção do processo sem resolução do mérito, por não terem sido observadas determinadas formalidades que constituem requisitos essenciais para o julgamento de ações e recursos. Entre os casos habituais, estão a ausência de cópias autenticadas, cópias ilegíveis e até a falta de assinatura em documentos. Esses casos configuram ausência dos chamados "pressupostos extrínsecos de admissibilidade". Traduzindo: não foram atendidas as exigências legais para a aceitação do processo.

Há as ocorrências que levam o juiz a declarar a deserção do recurso. Todas se relacionam ao recolhimento da taxa recursal ou das custas judiciais exigidas por lei: ausência de comprovação, preenchimento incorreto das guias, falta de autenticação bancária, depósitos com valores insuficientes ou, simplesmente, o não-pagamento.

Outra ocorrência – também muito comum – são as chamadas irregularidades de representação processual. Enquadram-se nessa categoria a falta de assinatura nas procurações, o substabelecimento sem os devidos poderes para isto e até mesmo a ausência da procuração no processo – ou a ausência de assinatura (documento apócrifo).

Embora possam parecer insignificantes para os leigos, essas situações são muito frequentes em processos trabalhistas e, o que é mais grave, esses "detalhes" são suficientes para frustrar de vez expectativas em torno de valores financeiros consideráveis. Um dos casos mais notórios de deserção foi publicado recentemente no site de notícias do TST: o recurso foi extinto em função de o depósito recursal ter sido recolhido em valor três centavos abaixo do estipulado.

Muitas vezes, porém, é possível reverter o não-conhecimento (rejeição) do recurso em função de ocorrências relacionadas ao recolhimento de depósito recursal ou de custas processuais. Em decisão recente (RR-1.346/2005-128-15-00.0), a Terceira Turma decidiu afastar a deserção do processo, declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas). Em seu voto, aprovado por unanimidade, a ministra Maria Cristina Peduzzi considerou que o recolhimento das custas processuais, a despeito de ter sido efetuado sob código incorreto e em guia inadequada, atingiu sua finalidade, pois foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18 do TST.

Em outra decisão (ROMS-1325/2006-15-00.1) a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST, ao apreciar recurso ordinário em mandado de segurança, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito. O relator da matéria, ministro José Simpliciano Fernandes,

considerou que a ausência de autenticação em todas as cópias do mandado de segurança – inclusive a cópia do ato tido como ilegal – equivale à inexistência dessas peças nos autos, independentemente de impugnação da parte contrária. O ministro ressaltou que no mandado de segurança, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no artigo 830 da CLT.

3.3.6. Brasil Telecom perde ação por usar informação sem cunho oficial (A-E-ED-RR-725.759/2001.0).

Veiculada em 06.11.2007.

A publicação de decisões no site do Tribunal Superior do Trabalho na Internet tem caráter meramente informativo, sem cunho oficial. As fontes oficiais de publicação dos julgados do TST são o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do TST e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Com base nessa disposição, contida no artigo 232, § 2º, do Regimento Interno do TST, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal rejeitou agravo em que a Brasil Telecom S.A. alegava ter sido induzida a erro por falha em informação divulgada por meio eletrônico, no site do TST na Internet.

A reclamatória trabalhista foi proposta em Porto Alegre pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul – Sinttel/RS. O pedido era de adicional de periculosidade para alguns empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações (hoje Brasil Telecom S.A.), que manuseavam cabos telefônicos dentro de área de risco. Os cabos de telefonia compartilham o posteamento que sustenta as redes elétricas de alta tensão. Com base em laudo pericial, a 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) concedeu o adicional somente a três trabalhadores, que lidavam diretamente com eletricidade.

Na seqüência de recursos de ambas as partes, o processo chegou ao TST. A Primeira Turma condenou a empresa a pagar o adicional de periculosidade a um número maior de trabalhadores, mas deixou de fora dois empregados. A Turma alterou, ainda, o valor da condenação. No provimento parcial, ambas as partes podem recorrer, e o acesso ao processo só pode acontecer na Coordenadoria da Turma.

[← volta ao índice](#)

A Brasil Telecom S.A., ao entrar com embargos, não compareceu à Coordenadoria da Turma. Baseou seu recurso apenas na informação divulgada na página de acompanhamento processual do TST na Internet – serviço que, conforme é destacado no topo da página, “tem caráter meramente informativo, portanto, sem cunho oficial”. O acórdão da Turma informado no site não continha a parte dispositiva, onde constava o aumento do valor da condenação e das custas. A empresa fez o depósito recursal em valor menor que o devido e, como consequência, foi negado o seguimento em seu recurso de embargos.

Ao apelar com agravo à SDI-1, o relator, ministro Horácio de Senna Pires, negou-lhe provimento. O relator esclareceu que era ônus da empresa valer-se de fonte oficial de publicação para ter conhecimento do valor da condenação ou buscar a Coordenadoria da Primeira Turma para consultar os autos. “Não há como se cogitar de indução ao erro pelo Tribunal, seja porque não comprovado no agravo se houve retificação daquele acórdão ainda dentro do prazo para interposição dos embargos, seja porque a divulgação do resultado do julgamento da revista [certidão], ocorrida também no sítio do TST na Internet, já noticiava não apenas o provimento parcial da revista mas também a fixação de novo valor da condenação e de custas pela Primeira Turma”, destacou o ministro. “Acrescente-se, por outro lado, que é exaustiva, e não meramente exemplificativa, a relação de fontes autorizadas para publicação dos acórdãos contida no Regimento Interno do TST, sendo certo que dela não consta a publicação em sítio na Internet”, concluiu.

3.3.7. Acordo coletivo não pode limitar pagamento de horas itinerantes (AIRR-51.019/2004-025-09-40.8).

Veiculada em 08.11.2007.

Por ser um direito assegurado ao trabalhador, o pagamento de horas "in itinere" não pode ser negociado em norma coletiva. A Sabarálcool S.A. - Açúcar e Álcool foi condenada a pagar a trabalhador rural três horas itinerantes, e não apenas uma hora, como estabelecido em acordo com a categoria. Ao manter decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho consolida o entendimento de que não são válidas normas coletivas redutoras de pagamento das horas de deslocamento.

A questão das horas "in itinere" foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001. Nele ficou expressamente previsto, em seu parágrafo 2º, que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

É na exceção que se encaixa o caso do trabalhador contratado pela Sabarálcool em maio de 2003. O tempo despendido em condução da empregadora do Município de Maria Helena para as frentes de serviço era de cerca de uma hora e meia na ida e mais uma hora e meia na volta. Embora a estrada fosse em parte pavimentada, o trecho não era servido por transporte público regular e não era região de fácil acesso.

O empregado saía habitualmente às 5h30 para iniciar seus afazeres por volta das 7h, e encerrava o trabalho às 17h30, quando era transportado por veículo da Sabarálcool e chegava ao município de Maria Helena às 19h. Aos sábados, saía às 15h30. Durante a vigência do contrato profissional, tinha intervalo de uma hora para almoço e descanso.

O trabalhador recebia em média salário de R\$ 300,00. Quando foi demitido, em novembro de 2003, ajuizou reclamação trabalhista e pleiteou, entre outros pedidos, horas "in itinere", horas extras e reflexos. A Vara do Trabalho de Umuarama considerou válidas as normas coletivas no tocante às horas itinerantes, que dispunham sobre o pagamento de uma hora diária independentemente do tempo gasto no deslocamento.

Para reformar a sentença, o trabalhador rural buscou o TRT do Paraná. O Regional condenou a empresa ao pagamento da totalidade do tempo gasto em transporte, por considerar que as convenções coletivas não podem restringir direito assegurado por lei. A Sabarálcool recorreu ao TST, mas sua revista não prosseguiu, assim como o agravo que pretendia destrancar o recurso, pois a ministra Rosa Maria Weber, relatora, não vislumbrou ofensa à Constituição nem violação da CLT.

[← volta ao índice](#)

3.3.8. Empregados do BB em Franca (SP) perdem equiparação com Banco Central (AR-177.295/2006-000-00-00.9).

Veiculada em 09.11.2007.

Os empregados do Banco do Brasil ligados ao Sindicato dos empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca (SP) perderam equiparação do seu salário com o dos empregados do Banco Central. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho julgou procedente ação rescisória ajuizada pelo banco e desconstituiu o acórdão da Terceira Turma do TST, que havia julgado ser devida a referida equiparação.

Em setembro de 1987, o acordo celebrado nos autos de dissídio coletivo entre a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - e o Banco do Brasil assegurou a equiparação entre as tabelas de vencimentos do pessoal deste e do Banco Central (TST-DC-25/87). Um segundo dissídio coletivo, de natureza jurídica, suscitado pelo Banco do Brasil, estendeu a seus servidores também a parcela denominada ACP - Adicional de Caráter Pessoal.

O ACP foi instituído em 1987 pelo Banco Central em troca da supressão do pagamento de horas extras habituais, mas acabou estendido a todos os funcionários lotados em postos efetivos, mesmo que não cumprissem jornada extraordinária. Desde então, tal parcela perdeu o caráter de remuneração de horas extras para se transformar em parcela salarial genérica, representando inegável aumento salarial. Estava, assim, criado um direito novo para os funcionários do Banco

Central, advindo daí o entendimento no sentido do direito à inclusão do ACP no cálculo da equiparação das tabelas de vencimentos dos dois bancos.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, autor da inicial, pleiteou na Justiça do Trabalho de Campinas o cumprimento pelo Banco do Brasil da equiparação salarial acordada e homologada judicialmente, com reflexos nas férias, horas extras, 13º, repouso semanais remunerados, anuênios, gratificação de função, vantagens pessoais e FGTS. O pedido foi julgado procedente, e o Banco do Brasil condenado ao pagamento do referido adicional. A decisão foi mantida pela Terceira Turma do TST no julgamento do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado da ação de cumprimento, o Banco do Brasil interpôs ação rescisória para a SDI-2. A relatora do processo, juíza Kátia Magalhães, lembrou que a matéria é bastante conhecida no TST. "Ocorre que em ambas as decisões [os dois dissídios coletivos] não existiu pronunciamento sobre o Adicional de Caráter Pessoal", ressaltou a juíza em seu voto. "Conclui-se então que a decisão proferida na ação de cumprimento, em que se deferiu pedido de percepção do referido adicional, resultou em ofensa à coisa julgada, sendo, portanto, passível de desconstituição mediante ação rescisória."

A SDI-2, seguindo o voto da relatora, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão da Terceira Turma do TST, e, ao proferir novo julgamento, entendeu totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças referentes ao ACP, absolvendo o Banco do Brasil da condenação que lhe foi imposta.

[← volta ao índice](#)

3.3.9. Treinamento dá direito a receber diferença salarial por desvio de função (RR-427/1999-007-17-00.3).

Veiculada em 09.11.2007.

Por exercer atividade de operador de máquinas por oito meses, mesmo que em treinamento, motorista da Companhia Vale do Rio Doce receberá diferenças salariais decorrentes do desvio de função. O Tribunal Superior do Trabalho manteve sentença da 7ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), que considerou ser efetivo o trabalho. Segundo o juiz, o treinamento, ainda que menos perfeito ou completo em relação aos não-aprendizes, perdeu o caráter transitório ou precário ao perdurar por meses, e não apenas dias ou poucas semanas.

Contratado pela Vale do Rio Doce em abril de 1975, o trabalhador permaneceu na empresa até novembro de 1997. De abril de 1993 a janeiro de 1997, trabalhou como motorista. A partir daí, disse, na ação reclusória, ter exercido a função de operador de máquinas de linha, mas que sua classificação na empresa se mantivera como motorista. Conseqüentemente, pleiteou as diferenças salariais.

Com a concessão do pedido pela Vara do Trabalho, a Vale do Rio Doce recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES). O Regional manteve a sentença e esclareceu que o desvio do autor para o exercício de outra atividade, ainda que transitória, mas do interesse do empregador, não pode trazer prejuízo ao trabalhador. O dano estaria caracterizado no fato de o empregado executar atividade de mais responsabilidade percebendo salário inferior ao devido.

No recurso ao TST, a companhia afirmou que era indevida a diferença salarial, pois o trabalhador exerceu a função de forma eventual. Era um treinamento em que vários funcionários se candidatavam a uma única vaga e ele não foi o selecionado. A empresa alegou, ainda, que a decisão ia contra a Constituição, a CLT e a Súmulas do TST.

Ao julgar o processo na quarta-feira (7), a Quinta Turma seguiu voto do ministro João Batista Brito Pereira e rejeitou o recurso da Vale do Rio Doce. O relator considerou que não havia violação de lei e a decisão das outras instâncias estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1.

3.3.10. TST julga mais um caso de "venda de carimbo" da Brasil Telecom (E-ED-RR 30414/2002-900-09-00.8).

Veiculada em 09.11.2007.

Mais uma situação envolvendo a prática que ficou conhecida como "venda de carimbo" foi julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) deu provimento a recurso de embargos da Brasil Telecom e eximiu-a do pagamento de diferenças relacionadas com a complementação de aposentadoria.

Trata-se de um procedimento que a Telepar implantou em 1991, denominado "termo de relação contratual atípica", que assegurava aos empregados admitidos até 1982 o benefício da complementação de aposentadoria. O nome se deve ao fato de a empresa ter registrado o compromisso de complementar a aposentadoria dos empregados mediante um carimbo na Carteira de Trabalho.

Pouco antes de ser privatizada, em 1998, a Telepar resolveu "negociar o carimbo", ou seja, passou a oferecer indenizações aos empregados que concordassem em abrir mão da complementação de aposentadoria. A transação ficou conhecida como "venda de carimbo" - e, posteriormente, veio a suscitar várias ações de trabalhadores que alegaram ter sido lesados.

No caso em análise, a Brasil Telecom, sucessora da Telepar, apelou à SDI-1 contra decisão da Segunda Turma, que rejeitou recurso pelo qual pretendia reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR). O TRT/PR condenou-a pagar a um ex-empregado a diferença entre o valor pago pela "venda de carimbo" e o que seria efetivamente devido a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao tempo de serviço.

O recurso não foi conhecido pela Turma, que entendeu que isso implicaria a avaliação de fatos e provas, o que contraria a Súmula nº 126 do TST. Esse posicionamento foi questionado nos embargos à SDI-1, tendo a empresa sustentado não ser o caso de aplicação de tal súmula, uma vez que o TRT consignou expressamente que a norma exigia um determinado tempo de serviço que o reclamante não detinha. Ou seja: o trabalhador teria transacionado "o que ainda não possuía e, em troca de boa importância em dinheiro, abriu mão de hipotética vantagem".

[◀ volta ao índice](#)

O relator dos embargos, ministro João Batista Brito Pereira, entendeu que houve má-aplicação da Súmula 126, pois o Regional, ao se referir expressamente a direito "futuro e condicionado à implementação do requisito temporal", no acórdão em que concedeu o direito ao trabalhador, deixou registrados todos os elementos de fato necessários ao esclarecimento da controvérsia. O ministro ressaltou que a expressão "carimbo", aplicada a esses acordos feitos com a Telepar, consistiu na transação de um direito à complementação de aposentadoria em favor daqueles que atingissem determinado tempo de serviço na empresa: 30 anos para homens e 25 para mulheres.

O ministro considerou que a hipótese dos autos é típica de transação, na forma prevista pelo artigo 1025 do Código Civil de 1916, estando configurado o requisito da prevenção do litígio mediante concessões mútuas, "circunstância que afasta qualquer indício de irregularidade no pacto havido entre empregado e empregadora (Termo de Relação Contratual Atípica ou 'venda de carimbo'), em torno de uma expectativa de direito disponível". Após concluir que não há, nessa circunstância, indicação de qualquer vício de consentimento, o ministro mencionou diversos precedentes do TST sobre o mesmo assunto, manifestando-se pela validade da chamada "venda de carimbo".

Conhecidos os embargos, a SDI-1 apreciou o mérito do recurso de revista da Brasil Telecom e excluiu da condenação a indenização compensatória, restabelecendo a sentença de primeiro grau quanto à improcedência dos pedidos do ex-empregado.

3.3.11. Demissões na ECT: TST publica alteração da OJ 247.

Veiculada em 13.11.2007

O Tribunal Superior do Trabalho publicou, no Diário da Justiça de hoje (13), a Resolução nº 143/07 do Tribunal Pleno, que altera a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 para excepcionar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da possibilidade de demissão imotivada de servidores celetistas. O novo texto da OJ 247 é o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

1. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

2. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A alteração foi decidida em setembro, quando o Pleno julgou incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). O fundamento da decisão foi o fato de o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, vir assegurando à ECT privilégios inerentes à Fazenda Pública – notadamente, no caso da Justiça do Trabalho, o pagamento de débitos por meio de precatórios. “Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatórios, seus atos administrativos devem se vincular aos princípios que regem a administração pública direta, em especial o da motivação da despedida de empregados”, assinalou o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

3.3.12. Participação nos lucros: acordo coletivo não pode flexibilizar pagamento (RR-1480/2003-464-02-00.8).

Veiculada em 14.11.2007

“Não é possível atribuir validade a cláusula de acordo coletivo que determina o pagamento da participação nos lucros em diversas parcelas mensais como forma de recompor os salários”. Ao acompanhar a avaliação do ministro Barros Levenhagen, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu como salário as parcelas pagas mensalmente a empregado da Volkswagen do Brasil Ltda. – Indústria de Veículos Automotores sob aquela denominação.

A celeuma, de acordo com o relator da revista no TST, gira em torno da possibilidade de pagamento parcelado da verba participação nos lucros e resultados sem o reconhecimento da sua natureza salarial, conforme estabelecido em acordo coletivo. Em seu voto, o ministro Barros Levenhagen considerou inadmissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto.

[◀ volta ao índice](#)

Ao afastar a possibilidade de flexibilização, o ministro se baseou na Lei nº 10.101, de 19-12-2000, que regulamentou o artigo 7º, inciso IX, da Constituição. A lei estabelece que a participação nos lucros não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, além de vedar o pagamento em periodicidade em mais de duas vezes no mesmo ano civil.

O processo

O metalúrgico foi contratado pela Volkswagen em fevereiro de 1975. Em 2003, recebia R\$ 19,53 por hora. Entre janeiro de 1999 e abril de 2000 recebeu mensalmente parcela salarial com o título de “1/12 avos - participação nos resultados”. Em maio de 2000 a empresa suspendeu o pagamento, retomando-o de forma esporádica a partir de janeiro de 2002, em valores inferiores ao anteriormente praticados.

Na reclamatória trabalhista, proposta em maio de 2003, o empregado requereu que fosse considerada a verba como de natureza salarial e, conseqüentemente, o pagamento dos reflexos em décimo terceiro salário, horas extras, adicional noturno, abonos, FGTS e outras parcelas. Pleiteou também as diferenças de valores não pagos ou pagos a menos.

A Volkswagen contestou que havia autorização em acordos coletivos para o parcelamento da participação nos resultados a fim de evitar demissões. Afirmou que não houve redução do valor, mas ajuste em acordo com a categoria. A empresa informou, ainda, que todos os valores fixados pelas normas coletivas foram quitados.

O juiz da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (SP) julgou os pedidos do trabalhador improcedentes. O metalúrgico recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). A empresa se defendeu com a argumentação de que teria feito antecipação da participação nos resultados de 1999, dividida em doze parcelas, com o único objetivo de evitar a redução salarial.

O Regional manteve o entendimento da Vara e considerou que, com anuência da entidade sindical, o pagamento parcelado era uma antecipação nos lucros de 1999. Com o recurso de revista ao TST, o trabalhador conseguiu a reforma do acórdão regional. A Quarta Turma reconheceu a natureza salarial da parcela participação nos resultados e julgou procedente a reclamação trabalhista.

O ministro Barros Levenhagen concluiu que, embora se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, em razão do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal.

3.3.13. Validade de acordo coletivo não depende de depósito no MTE (E-ED-RR-563420/1999.3).

Veiculada em 14.11.2007

Embora a CLT disponha que os acordos coletivos assinados entre sindicatos e empresas devem ser depositados no prazo de oito dias no Ministério do Trabalho e Emprego, a exigência tem a finalidade de dar publicidade a esses ajustes, e sua ausência não pode invalidá-los. Com base neste entendimento, adotado pelo ministro Vieira de Mello Filho, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos interpostos por um ex-empregado da Mahle Indústria e Comércio Ltda., de São Paulo, e manteve decisão que reconheceu a validade de acordo relativo à extensão de turnos de revezamento.

O trabalhador ajuizou reclamação trabalhista contra a jornada de oito horas adotada pela empresa para os trabalhadores submetidos ao regime de turno ininterrupto de revezamento, pedindo o pagamento das duas horas excedentes à sexta como extras. A duração do turno havia sido objeto de acordo coletivo entre a empresa e o sindicato da categoria, mas o ex-empregado sustentou que o acordo não levou em consideração os direitos mínimos dos trabalhadores, pois não previa nenhuma compensação. Além disso, baseou-se no artigo 614 da CLT para sustentar a necessidade da comprovação do depósito e registro do acordo coletivo no Ministério do Trabalho, sem a qual, no seu entendimento, o acordo não teria validade.

[◀ volta ao índice](#)

A Justiça do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) e a Segunda Turma do TST, porém, rejeitaram as alegações e mantiveram a decisão de primeiro grau que considerou válido o acordo e julgou improcedente o pedido de horas extras. O trabalhador interpôs então os embargos à SDI-1. Na matéria relativa à exigência legal do depósito do acordo no MTE, argumentou que sua ausência não poderia ser tratada "como uma mera falta administrativa, já que a legislação é clara ao determinar que tal formalidade é necessária para que o acordo possa entrar em vigor."

O ministro Vieira de Mello Filho, porém, ressaltou em seu voto que a interpretação do caput do artigo 614 do CLT, que contém a exigência, "deve guardar harmonia com a Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação". O relator lembra que a Constituição chega a proibir que a lei exija autorização do Estado para a fundação de um sindicato.

"Na sistemática da CLT, a intervenção e a fiscalização do Estado eram muito fortes no âmbito da negociação coletiva e estavam presentes em inúmeros preceitos que não foram recepcionados pela atual Constituição", observou o ministro. "Atualmente, no entanto, a organização e o funcionamento do sistema sindical brasileiro prescindem de qualquer autorização e reconhecimento dos sindicatos pelo Estado, que antes existia." As normas e condições de trabalho negociadas entre as partes, no entendimento adotado pelo relator, valem por si sós, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmam o instrumento coletivo.

O ministro Vieira de Mello Filho acrescentou que, se a ausência do depósito invalidasse o que foi acordado, as partes deveriam buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, e não apenas de uma cláusula considerada desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais. Embora o entendimento adotado pela Vara do Trabalho, pelo TRT/Campinas e pelo TST seja o

mesma, o trabalhador, após a decisão da SDI-1, interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. O recurso aguarda despacho no TST.

3.3.14. Exposição a substâncias radioativas garante adicional de periculosidade (RR-823-2002-012-04-00.3).

Veiculada em 14.11.2007

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e concedeu a uma enfermeira do Hospital Nossa Senhora da Conceição adicional de periculosidade por haver trabalhado em atividade com exposição à radiação ionizante ou substâncias radioativas.

Admitida em fevereiro de 2000 e demitida sem justa causa em fevereiro de 2002, a empregada percebia o salário básico, mais adicional de insalubridade em grau máximo. Em agosto de 2002 entrou com reclamação trabalhista na 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para pedir, entre outros itens, o adicional de periculosidade, alegando que, no desempenho de suas atividades, tinha contato com aparelhos de raios-X e ficava exposta a radiações.

As alegações foram comprovadas por laudo pericial que confirmou que a empregada desenvolvia suas atividades em ambiente perigoso. Como enfermeira, posicionava pacientes na sala de raios-X, colocava as chapas metálicas sob seus corpos e circulava pelas salas de cirurgias onde estavam sendo realizados os exames de raios-X.

O julgamento de primeiro grau foi favorável à empregada. Inconformado com a decisão, o hospital recorreu, alegando que a pretensão da enfermeira era “descabida, uma vez que no desempenho de suas funções jamais esteve em contato ou exposta a qualquer agente perigoso que ensejasse o pagamento do adicional de periculosidade, na forma que dispõe o art. 193 da CLT”. O Regional aceitou o recurso e excluiu da condenação o pagamento do adicional, entendendo que a empresa estava certa ao afirmar que não havia previsão legal que caracterizasse a atividade da funcionária como perigosa.

[◀ volta ao índice](#)

A despeito de o perito ter concluído ao contrário, nos termos da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho (que inclui entre as atividades e operações perigosas as realizadas com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiações gama, beta ou de nêutrons), o Tribunal Regional entendeu que, por outro lado, a Portaria nº 4, que estabelece limites de tolerância àquelas atividades e define os princípios, obrigações e controles para a proteção do homem e do meio ambiente contra possíveis efeitos nocivos causados pela radiação ionizante, consagra à atividade caráter insalubre. “Independente disto, não há como se possa entender que uma portaria tenha o condão de alargar a visão estampada na CLT, que concede o adicional próprio a atividades que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”, afirmou o Regional, acrescentando que o trabalho com raios-X não tem perigo de risco imediato inerentes às atividades que envolvem inflamáveis, explosivos e energia elétrica.

A empregada recorreu ao TST, asseverou ser devido o adicional de periculosidade concedido no julgamento da primeira instância e apresentou outros julgamentos idênticos para comprovar sua tese. O relator do processo na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, esclareceu que a Portaria nº 3.393/87 inclui como atividades de risco em potencial as atividades que expõem o trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas, por isso geram direito ao adicional de periculosidade.

A portaria está amparada na CLT, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar as atividades em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às substâncias radioativas prejudiciais à saúde. O ministro esclareceu que a norma está em plena vigência e que esse posicionamento já está pacificado no TST pela Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 e, levando também em consideração a prova pericial que caracterizou a referida periculosidade, restabeleceu a sentença do primeiro grau que decidira em favor da empregada. Os demais ministros da Sexta Turma votaram unanimemente com o relator.

3.3.15. Horas extras: declaração prevalece a registros de ponto invariáveis (RR-1.203/2002-006-18-40.8).

Veiculada em 16.11.2007

O horário informado na petição inicial por bancária prevaleceu sobre os registros de entrada e saída inflexíveis dos cartões de ponto. Em consequência, trabalhadora terá direito a receber, do Banco Itaú S.A., duas horas extras diárias no período de abril de 2000 a setembro de 2001.

A decisão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu a sentença que acolheu a jornada informada pela trabalhadora, acompanhando voto da juíza convocada Kátia Magalhães Arruda, relatora do recurso de revista. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) havia modificado a sentença e determinado que, no período em que não havia ponto válido, a apuração das horas extras devia ser feita pela média dos registros da época em que os controles foram válidos (de fevereiro de 1999 a março de 2000).

A relatora considerou haver, na decisão do TRT/GO, que apurava as horas extras pela média, contrariedade à Súmula nº 338, item III, do TST. A orientação diz que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova ao empregador, prevalecendo a jornada da petição inicial se dele não se desincumbir. Para a juíza convocada Kátia Magalhães Arruda, a inversão do ônus da prova aconteceu neste caso, uma vez que, nos cartões de ponto de um determinado período, simplesmente se repete o horário contratual da bancária.

Contratada em fevereiro de 1986, para a função de escriturária, a trabalhadora passou, a partir de julho de 1988, a chefe de divisão. Em setembro de 2001, desligou-se do banco ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária (PDV). Na ação trabalhista, pediu declaração de ineficácia do PDV, horas extras e reflexos. Informou que sua jornada era de 8h a 19h30, com uma hora e meia de intervalo, ou seja, trabalhava dez horas por dia em média. Segundo ela, teria direito ao recebimento de duas horas extras diárias.

[◀ volta ao índice](#)

Pelos cartões de ponto apresentados pelo banco, o juiz da Vara do Trabalho de Goiânia verificou que, até janeiro de 1999, os controles de frequência e jornada nem sequer registravam os horários de trabalho da empregada. Neles havia apenas as assinaturas e, no cabeçalho, o horário contratual previsto de 8h a 18h. No entanto, este período estava prescrito. Somente de fevereiro de 1999 a março de 2000 ocorreram variações em relação ao início e término da jornada. De abril de 2000 até o desligamento, eram invariáveis os registros diários.

O juiz entendeu não ser razoável que, durante tão longo período, a empregada jamais tenha se atrasado cinco ou dez minutos ou permanecido além da jornada por mais dez ou vinte minutos. Além do mais, concluiu, a empregada ocupava cargo de certa relevância na estrutura do banco – chefe de divisão –, e era improvável que suas atividades diárias comportassem um controle de jornada tão inflexível. A prova testemunhal apresentada não convenceu o juiz, que condenou a empresa ao pagamento de duas horas extras diárias, exceto no período prescrito e durante os registros de ponto válidos.

3.4. Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - AMATRA IV (www.amatra4.org.br).

Serviços devem ser julgados pela Justiça comum (fonte: Valor Econômico).

Veiculada em 14.11.2007.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) começa a restringir a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que implantou a reforma do Judiciário. A emenda deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, delegando aos juízes trabalhistas a competência para julgar relações de trabalho, e não apenas relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A alteração, no entanto, deu margem a tentativas de fazer com que a Justiça trabalhista passasse a julgar diversas formas de prestação de serviço. Mas, em recentes casos de conflitos de competências entre a Justiça comum e a

trabalhista, o STJ considerou que os casos de prestação de serviços não são de competência dos magistrados trabalhistas.

Ontem, o STJ julgou ser de competência da Justiça comum o julgamento de uma ação proposta por uma cliente contra seu advogado sob a alegação de má-prestação de serviços. O conflito se deu entre a 3ª Vara de Trabalho de Uberaba, em Minas Gerais, e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), pois ambos não reconheceram sua competência para julgar a ação. Em sua decisão, o STJ definiu que o contrato de prestação de serviços estabelecido entre um cliente e um advogado é protegido pelo direito civil e caracteriza uma relação de consumo, o que não é de alçada da Justiça trabalhista. O mesmo ocorreu ano passado, quando a primeira seção do STJ decidiu que compete à Justiça estadual os casos que envolvem honorários advocatícios.

"O STJ está sendo inflexível na leitura da Emenda Constitucional nº 45", diz o advogado Marcus Kaufmann, do escritório Paixão Cortes e Advogados Associados. Para ele, esta postura ignora que os juízes do trabalho também podem proferir decisões com base no Código Civil. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) também posicionou-se de forma contrária às decisões do STJ. De acordo com o Marco Freitas, diretor de direitos e prerrogativas da Anamatra, a prestação de serviços deve ser considerada como uma relação de trabalho, e seus conflitos devem ser julgados na Justiça trabalhista. "Vamos preparar um esclarecimento em torno da aplicação do artigo 114 da Constituição Federal", afirma Freitas.

Por outro lado, segundo advogados, a postura do STJ pode estar relacionada ao temor de que a transferência de competências gere uma avalanche de processos na Justiça trabalhista - a exemplo do que ocorreu com as ações envolvendo danos morais por acidente de trabalho, que passaram a ser julgados nos tribunais do trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. "O aumento da competência prejudica a celeridade dos julgamentos", diz o advogado Claus Nogueira Aragão, do escritório Gonçalves, Arruda, Brasil & Serra Advogados. De acordo com Aragão, a transferência de competências é indevida, pois a Justiça do Trabalho é orientada por normas próprias que regem a tradicional relação entre patrão e empregado, o que tornaria difícil sua aplicação nas relações de cunho mais igualitário como as usuais em contratos de prestação de serviços.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Indicações de Leitura

4.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 286. Outubro de 2007.

4.1.1. "Assédio Sexual na Relação de Emprego".

FELKER, Waleska Kurtz. Advogada. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUC/RS. Páginas 63-103.

4.1.2. "Cidadania, Relações de Gênero e Relações de Trabalho".

BARROS, Alice Monteiro. Juíza do TRT-3ª Região. Professora Adjunta IV da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Direito Privado pela Faculdade de Direito da UFMG. Páginas 7-23.

4.1.3. "Dissídio Coletivo e Coisa Julgada: Existência e Relativização (Limitação no Tempo)".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutor em Direito pela USP. Páginas 104-113.

4.1.4. "Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho".

EÇA, Vitor Salino de Moura. Juiz do Trabalho na 3ª Região. Professor de Direito Processual do Trabalho nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito na PUC/MG. Doutor em Direito Processual do Trabalho pela PUC/MG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior. Páginas 40-62.

4.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 220. Outubro de 2007.

4.2.1. "AIDS no Local de Trabalho - Um Enfoque de Direito Internacional e Comparado".

BARROS, Alice Monteiro de. Juíza do TRT-3ª Região. Professora Adjunta IV da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Direito pela UFMG. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Páginas 7-28.

4.2.2. "Breves Considerações sobre a Lei Complementar nº 123/2006 e a Figura do Preposto na Justiça do Trabalho".

TRIERWEILER, Gustavo F. Advogado. Professor universitário. Pós-graduado em Direito do Trabalho. Mestrando em Direito. Páginas 86-93.

4.2.3. "Dano Moral".

AROUCA, José Carlos. Advogado. Juiz aposentado do TRT-2ª Região. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro do Instituto de Direito Social Cesarino Júnior. Páginas 48-62.

4.2.4. "Dispensa do Doente de AIDS e Reintegração".

MARTINS, Sergio Pinto. Juiz do TRT-2ª Região. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Páginas 29-37.

4.2.5. "Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça".

SENA, Adriana Goulart de. Juíza titular da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Professora na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho/TST. Professora Adjunta do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da UFMG. Conselheira da Escola Judicial do TRT-3ª Região. Mestre e Doutora em Direito Comercial pela UFMG. Páginas 63-85.

4.3. Disponíveis na Internet.

4.3.1. "As reformas processuais e o processo do trabalho".

CHAVES, Luciano Athayde. Juiz do Trabalho na 21ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1588, 6 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10615>>. Acesso em: 06 nov. 2007.

4.3.2. "Breves considerações acerca da nova execução provisória da sentença no Código de Processo Civil".

PIRES, Jorge Antônio Cheim. Delegado de Polícia do Distrito Federal. Especialista em Direito Processual Civil pela UNISUL/IBDP/LFG. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1586, 4 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10605>>. Acesso em: 05 nov. 2007.

4.3.3. "Contrato de facção". Fundamentos da responsabilidade da contratante por créditos trabalhistas dos empregados da contratada".

KROST, Oscar. Juiz do Trabalho na 12ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1587, 5 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10611>>. Acesso em: 05 nov. 2007.

4.3.4. "Igualdade salarial e regras de proteção ao salário".

ROCHA, Andréa Presas. Juíza do Trabalho na 5ª Região. Professora universitária. Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1597, 15 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10660>>. Acesso em: 16 nov. 2007.

4.3.5. "O Brasil, a prática de atos anti-sindicais e a OIT".

SILVA, Cláudio Santos da. Advogado. Assessor e consultor de diversas entidades sindicais de trabalhadores e de servidores públicos. Professor de Direito do UniCEUB. Diretor de Direitos Coletivos da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas. Mestrando em Direito do Centro Universitário de Brasília. Membro titular da Comissão de Direitos Sociais da OAB/DF. Membro da Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1581, 30 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10579>>. Acesso em: 31 out. 2007.

4.3.6. "Um velho problema para uma nova Justiça. Alguns apontamentos sobre a experiência da Vara de São Félix do Araguaia no combate ao trabalho escravo".

CESÁRIO, João Humberto. Juiz titular da Vara do Trabalho de São Félix do Araguaia/MT. Vice-presidente da AMATRA XXIII. Pós-graduado em Direito do Estado, Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1591, 9 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10628>>. Acesso em: 09 nov. 2007.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

5. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kasparly

Errar é humano, mas...

Analise este crime pluriofensivo à gramática, perpetrado por alguém:

Aprecia-se os pedidos supra transcritos de forma destacada, dado a natureza salarial dos mesmos.

Do ponto de vista gramatical, a frase acima transcrita é um ótimo exemplo de como... não escrever – um verdadeiro crime de lesa-gramática. Pois vejamos:

1. A forma verbal *aprecia-se* está na voz passiva sintética, ou pronominal. Assim, *os pedidos supra transcritos* [sic] exerce a função de sujeito dessa forma. E o sujeito, como se sabe, exige a concordância número-pessoal do verbo.

2. Há duas formas de escrever os prefixos: ligados diretamente ao vocábulo seguinte, ou unidos a ele mediante hífen, de acordo com a regra específica. Jamais podem vir separados desse vocábulo. Ora, o prefixo *supra* exige hífen diante de vocábulo iniciado por vogal, *h*, *r* ou *s*. Fora desses casos, liga-se, pois, diretamente ao vocábulo seguinte.

3. A forma *dado*, na frase em análise, é um adjetivo participial (sinônimo de *considerado*); e, como tal, deve concordar em número e gênero com o substantivo a que se refere; no caso, *natureza*.

4. É impróprio o emprego do pronome *mesmo* em lugar dos pronomes *o*, *lhe*, *ele*, *seu*, *este*, *esse* e *aquela*, e respectivas flexões ou combinações: *os*, *as*, *deles*, *seus*, *suas*, *destes*, *nessas*, *daqueles*, etc. Trata-se de linguagem pedestre. Esse *mesmo* é conhecido como *o terrível monstro do elevador*.

Fica, portanto, assim, gramaticalmente correta, a frase examinada:

Apreciam-se os pedidos supratranscritos de forma destacada, dada sua natureza salarial.

Errar é humano? Está bem, mas não é preciso exagerar!

Fonte-base: ***Português para Profissionais – Atuais e Futuros***, de Adalberto J. Kasparly, 23ª ed. (EDITA).